

Bruxelas, 27 de novembro de 2017  
(OR. en)

14275/17

**BUDGET 32**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

---

Assunto: Projeto de orçamento retificativo n.º 6 do orçamento geral de 2017: redução de dotações de pagamento e de autorização em conformidade com as previsões de receitas e despesas atualizadas (recursos próprios e coimas)

– *Posição do Conselho de 27 de novembro de 2017*

---

### **I. INTRODUÇÃO**

Em 9 de outubro de 2017, a Comissão apresentou ao Conselho o projeto de orçamento retificativo (POR) n.º 6 do orçamento geral de 2017.

Relativamente ao lado da despesa, são propostas as seguintes alterações:

- redução de 7,7 mil milhões de euros nas dotações de pagamento (d/p), sobretudo ao abrigo da sub-rubrica 1b (-5,9 mil milhões de euros) e, em menor medida, das rubricas 2, 3 e 4, devido a atrasos na execução dos programas respeitantes ao período de 2014-2020;
- redução de 15,3 milhões de euros nas dotações de autorização (d/a) ao abrigo da rubrica 2, na sequência da mais recente avaliação das necessidades;
- redução de 46 milhões de euros nas d/a e nas d/p para o Fundo de Solidariedade da União Europeia (FSUE) no que respeita ao pagamento de adiantamentos que deixarão de ser necessários em 2017.

As alterações do lado da receita propostas no POR em apreço dizem respeito:

- à revisão da previsão dos recursos próprios tradicionais (ou seja, direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar) e das bases do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e do rendimento nacional bruto (RNB), bem como à orçamentação das correções do Reino Unido aplicáveis e respetivo financiamento, que afetam a distribuição das contribuições de recursos próprios dos Estados-Membros para o orçamento da UE;
- à inscrição no orçamento da UE das coimas decididas pela Comissão, relativamente às quais foram esgotadas todas as vias de recurso e que, por conseguinte, se tornaram definitivas no decurso de 2017, reduzindo assim as contribuições de recursos próprios dos Estados-Membros para o orçamento da UE.

De um modo geral, o POR em apreço pressupõe uma diminuição do nível das d/a de 61,3 milhões de euros e do nível das d/p de 7 719,7 milhões de euros.

## **II. CONCLUSÃO**

Em 27 de novembro de 2017, o Conselho adotou a sua posição sobre o POR n.º 6 do orçamento geral de 2017, tal como consta no ANEXO.

---

# ANEXO TÉCNICO

**VOLUME 1**

**MAPA GERAL DE RECEITAS**

# **A. INTRODUÇÃO E FINANCIAMENTO DO ORÇAMENTO GERAL**

## FINANCIAMENTO DO ORÇAMENTO GERAL

**Dotações a cobrir durante o exercício de 2017, nos termos do artigo 1.º  
da Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa  
ao sistema dos recursos próprios da União Europeia**

### DESPESAS

Descrição	Orçamento de 2017 <sup>1</sup>	Orçamento de 2016 <sup>2</sup>	Variação (%)
1. Crescimento inteligente e inclusivo	49 393 819 321	59 290 697 648	- 16,69
2. Crescimento sustentável: recursos naturais	54 120 940 747	54 972 403 654	- 1,55
3. Segurança e cidadania	3 224 307 287	3 022 387 739	+ 6,68
4. Europa Global	9 055 843 969	10 155 590 403	- 10,83
5. Administração	9 394 599 816	8 950 916 040	+ 4,96
6. Compensações	p.m.	p.m.	-
Instrumentos especiais	1 581 200 013	250 475 125	+ 531,28
Total das despesas <sup>3</sup>	<b>126 770 711 153</b>	<b>136 642 470 609</b>	- 7,22

### RECEITAS

Descrição	Orçamento de 2017 <sup>4</sup>	Orçamento de 2016 <sup>5</sup>	Variação (%)
Receitas diversas (títulos 4 a 9)	4 882 392 898	1 616 701 373	+ 202,00
Excedente disponível do exercício precedente (capítulo 3 0, artigo 3 0 0)	6 404 529 791	1 349 116 814	+ 374,72
Excedente de recursos próprios provenientes da restituição do excedente do Fundo de Garantia relativo às ações externas (Capítulo 3 0, Artigo 3 0 2)	p.m.	p.m.	-
Saldos dos recursos próprios provenientes do IVA e dos recursos próprios baseados no PNB/RNB relativo aos exercícios anteriores (capítulos 3 1 e 3 2)	p.m.	p.m.	-
Total das receitas dos títulos 3 a 9	11 286 922 689	2 965 818 187	+ 280,57
Quantia líquida dos direitos aduaneiros e das quotizações no setor do açúcar (capítulos 1 1 e 1 2)	20 507 300 000	20 247 900 000	+ 1,28
Recursos próprios baseados no IVA à taxa uniforme (quadros 1 e 2, capítulo 1 3)	16 620 148 350	16 279 317 150	+ 2,09
Remanescente a financiar pelo recurso complementar (recursos próprios baseados no RNB, quadro 3, capítulo 1 4)	78 356 340 114	97 149 435 272	- 19,34
Dotações a cobrir pelos recursos próprios a que se refere o artigo 2.º da Decisão 2014/335/CE, Euratom <sup>6</sup>	115 483 788 464	133 676 652 422	- 13,61
Total das receitas <sup>7</sup>	<b>126 770 711 153</b>	<b>136 642 470 609</b>	- 7,22

<sup>1</sup> Os valores desta coluna correspondem aos do orçamento de 2017 (JO L 51 de 28.2.2017, p. 1), acrescidos dos orçamentos retificativos n.ºs 1 a 5/2017 e do projeto de orçamento retificativo n.º 6/2017.

<sup>2</sup> Os valores desta coluna correspondem aos do orçamento de 2016 (JO L 48 de 24.2.2016, p. 1) acrescidos dos orçamentos retificativos n.ºs 1 a 6/2016.

<sup>3</sup> O artigo 310.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estipula: "As receitas e despesas previstas no orçamento devem estar equilibradas".

<sup>4</sup> Os valores desta coluna correspondem aos do orçamento de 2017 (JO L 51 de 28.2.2017, p. 1), acrescidos dos orçamentos retificativos n.ºs 1 a 5/2017 e do projeto de orçamento retificativo n.º 6/2017.

<sup>5</sup> Os valores desta coluna correspondem aos do orçamento de 2016 (JO L 48 de 24.2.2016, p. 1) acrescidos dos orçamentos retificativos n.ºs 1 a 6/2016.

<sup>6</sup> Os recursos próprios do orçamento de 2017 são determinados com base nas previsões orçamentais aprovadas na 169.ª reunião do Comité Consultivo dos Recursos Próprios de 19 de maio de 2017.

<sup>7</sup> O artigo 310.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estipula: "As receitas e despesas previstas no orçamento devem estar equilibradas".

## QUADRO 1

Cálculo do nivelamento das bases tributáveis harmonizadas do imposto sobre o valor acrescentado (IVA)  
nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Decisão 2014/335/UE, Euratom

Estado-Membro	1 % da matéria coletável "IVA" não nivelada	1 % do rendimento nacional bruto	Taxa de nivelamento (em %)	1 % do rendimento nacional bruto multiplicado pela taxa de nivelamento	1 % da base "IVA" nivelada <sup>1</sup>	Estados-Membros cuja base "IVA" está nivelada
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Bélgica	1 817 020 000	4 308 573 000	50	2 154 286 500	1 817 020 000	
Bulgária	231 693 000	482 549 000	50	241 274 500	231 693 000	
República Checa	695 917 000	1 708 216 000	50	854 108 000	695 917 000	
Dinamarca	1 095 436 000	2 940 730 000	50	1 470 365 000	1 095 436 000	
Alemanha	13 445 825 000	32 928 958 000	50	16 464 479 000	13 445 825 000	
Estónia	110 136 000	217 108 000	50	108 554 000	108 554 000	Estónia
Irlanda	823 280 000	2 314 297 000	50	1 157 148 500	823 280 000	
Grécia	727 024 000	1 817 266 000	50	908 633 000	727 024 000	
Espanha	5 112 161 000	11 578 873 000	50	5 789 436 500	5 112 161 000	
França	10 167 196 000	23 241 543 000	50	11 620 771 500	10 167 196 000	
Croácia	283 373 000	463 003 000	50	231 501 500	231 501 500	Croácia
Itália	6 496 358 000	17 052 647 000	50	8 526 323 500	6 496 358 000	
Chipre	120 825 000	179 095 000	50	89 547 500	89 547 500	Chipre
Letónia	106 629 000	264 521 000	50	132 260 500	106 629 000	
Lituânia	165 567 000	392 408 000	50	196 204 000	165 567 000	
Luxemburgo	269 404 000	372 683 000	50	186 341 500	186 341 500	Luxemburgo
Hungria	483 570 000	1 168 247 000	50	584 123 500	483 570 000	
Malta	67 571 000	98 431 000	50	49 215 500	49 215 500	Malta
Países Baixos	3 043 113 000	7 128 827 000	50	3 564 413 500	3 043 113 000	
Áustria	1 680 780 000	3 606 465 000	50	1 803 232 500	1 680 780 000	
Polónia	1 794 467 000	4 228 476 000	50	2 114 238 000	1 794 467 000	
Portugal	937 563 000	1 870 676 000	50	935 338 000	935 338 000	Portugal
Roménia	637 693 000	1 749 516 000	50	874 758 000	637 693 000	
Eslovénia	191 853 000	409 103 000	50	204 551 500	191 853 000	
Eslováquia	288 504 000	823 049 000	50	411 524 500	288 504 000	
Finlândia	941 017 000	2 207 433 000	50	1 103 716 500	941 017 000	
Suécia	2 085 481 000	4 888 885 000	50	2 444 442 500	2 085 481 000	
Reino Unido	11 056 622 000	23 336 858 000	50	11 668 429 000	11 056 622 000	
Total	64 876 078 000	151 778 436 000		75 889 218 000	64 687 704 000	

<sup>1</sup> A base a tomar em conta não excede 50 % do RNB.

## QUADRO 2

Repartição dos recursos próprios provenientes do IVA nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Decisão 2014/335/UE, Euratom  
(capítulo 1 3)

Estado-Membro	1% da base "IVA" nivelada	Taxa uniforme dos recursos próprios "IVA" (em %)	Recursos próprios baseados no IVA à taxa uniforme
	(1)	(2)	(3) = (1) × (2)
Bélgica	1 817 020 000	0,30	545 106 000
Bulgária	231 693 000	0,30	69 507 900
República Checa	695 917 000	0,30	208 775 100
Dinamarca	1 095 436 000	0,30	328 630 800
Alemanha	13 445 825 000	0,15	2 016 873 750
Estónia	108 554 000	0,30	32 566 200
Irlanda	823 280 000	0,30	246 984 000
Grécia	727 024 000	0,30	218 107 200
Espanha	5 112 161 000	0,30	1 533 648 300
França	10 167 196 000	0,30	3 050 158 800
Croácia	231 501 500	0,30	69 450 450
Itália	6 496 358 000	0,30	1 948 907 400
Chipre	89 547 500	0,30	26 864 250
Letónia	106 629 000	0,30	31 988 700
Lituânia	165 567 000	0,30	49 670 100
Luxemburgo	186 341 500	0,30	55 902 450
Hungria	483 570 000	0,30	145 071 000
Malta	49 215 500	0,30	14 764 650
Países Baixos	3 043 113 000	0,15	456 466 950
Áustria	1 680 780 000	0,30	504 234 000
Polónia	1 794 467 000	0,30	538 340 100
Portugal	935 338 000	0,30	280 601 400
Roménia	637 693 000	0,30	191 307 900
Eslovénia	191 853 000	0,30	57 555 900
Eslováquia	288 504 000	0,30	86 551 200
Finlândia	941 017 000	0,30	282 305 100
Suécia	2 085 481 000	0,15	312 822 150
Reino Unido	11 056 622 000	0,30	3 316 986 600
Total	64 687 704 000		16 620 148 350

### QUADRO 3

Determinação da taxa uniforme e repartição dos recursos com base no rendimento nacional bruto, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Decisão 2014/335/UE, Euratom (capítulo 1 4)

Estado-Membro	1 % do rendimento nacional bruto	Taxa uniforme dos recursos próprios "base complementar"	Recursos próprios "base complementar" à taxa uniforme
	(1)	(2)	(3) = (1) × (2)
Bélgica	4 308 573 000		2 224 321 322
Bulgária	482 549 000		249 118 218
República Checa	1 708 216 000		881 874 642
Dinamarca	2 940 730 000		1 518 165 862
Alemanha	32 928 958 000		16 999 731 324
Estónia	217 108 000		112 083 039
Irlanda	2 314 297 000		1 194 766 843
Grécia	1 817 266 000		938 172 223
Espanha	11 578 873 000		5 977 648 307
França	23 241 543 000		11 998 557 213
Croácia	463 003 000		239 027 503
Itália	17 052 647 000		8 803 510 192
Chipre	179 095 000		92 458 646
Letónia	264 521 000	0,5162548 <sup>1</sup>	136 560 225
Lituânia	392 408 000		202 582 498
Luxemburgo	372 683 000		192 399 373
Hungria	1 168 247 000		603 113 075
Malta	98 431 000		50 815 472
Países Baixos	7 128 827 000		3 680 290 875
Áustria	3 606 465 000		1 861 854 725
Polónia	4 228 476 000		2 182 970 864
Portugal	1 870 676 000		965 745 390
Roménia	1 749 516 000		903 195 963
Eslovénia	409 103 000		211 201 371
Eslováquia	823 049 000		424 902 964
Finlândia	2 207 433 000		1 139 597 795
Suécia	4 888 885 000		2 523 910 154
Reino Unido	23 336 858 000		12 047 764 036
Total	151 778 436 000		78 356 340 114

<sup>1</sup> Cálculo da taxa: (78 356 340 114) / (151 778 436 000) = 0,516254760419326.

## QUADRO 4

Cálculo da redução bruta das contribuições baseadas no RNB da Dinamarca, dos Países Baixos e da Suécia e do seu financiamento, nos termos do artigo 2.º, n.º 5, da Decisão 2014/335/UE, Euratom (Capítulo 1 6)

Estado-Membro	Redução bruta	Partes nas bases RNB	Chave do RNB aplicável à redução bruta	Financiamento da redução
	(1)	(2)	(3)	(4) = (1) + (3)
Bélgica		2,84	31 242 775	31 242 775
Bulgária		0,32	3 499 110	3 499 110
República Checa		1,13	12 386 794	12 386 794
Dinamarca	- 141 660 311	1,94	21 324 129	- 120 336 182
Alemanha		21,70	238 777 900	238 777 900
Estónia		0,14	1 574 316	1 574 316
Irlanda		1,52	16 781 672	16 781 672
Grécia		1,20	13 177 549	13 177 549
Espanha		7,63	83 961 933	83 961 933
França		15,31	168 531 504	168 531 504
Croácia		0,31	3 357 376	3 357 376
Itália		11,24	123 653 935	123 653 935
Chipre		0,12	1 298 672	1 298 672
Letónia		0,17	1 918 122	1 918 122
Lituânia		0,26	2 845 470	2 845 470
Luxemburgo		0,25	2 702 438	2 702 438
Hungria		0,77	8 471 315	8 471 315
Malta		0,06	713 753	713 753
Países Baixos	- 757 337 819	4,70	51 693 295	- 705 644 524
Áustria		2,38	26 151 576	26 151 576
Polónia		2,79	30 661 967	30 661 967
Portugal		1,23	13 564 841	13 564 841
Roménia		1,15	12 686 273	12 686 273
Eslovénia		0,27	2 966 530	2 966 530
Eslováquia		0,54	5 968 179	5 968 179
Finlândia		1,45	16 006 769	16 006 769
Suécia	- 201 593 520	3,22	35 450 794	- 166 142 726
Reino Unido		15,38	169 222 663	169 222 663
Total	- 1 100 591 650	100,00	1 100 591 650	0
Deflador dos preços do RNB da UE, em EUR, (previsão económica da primavera de 2016): a) UE27 2011 = 101,2392 / b) UE27 2013 = 104,3369 c) UE28 2013 = 104,3226 / d) UE28 2017 = 110,3047				
Quantia fixa para os Países Baixos: a preços de 2017: 695 000 000 EUR × [(b/a) × (d/c)] = 757 337 819 EUR				
Quantia fixa para a Suécia: a preços de 2017: 185 000 000 EUR × [(b/a) × (d/c)] = 201 593 520 EUR				
Quantia fixa para a Dinamarca: a preços de 2017: 130 000 000 EUR × [(b/a) × (d/c)] = 141 660 311 EUR				

## QUADRO 5.1

Correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido a título do exercício de 2016, nos termos do artigo 4.º da Decisão 2014/335/UE, Euratom (capítulo 1 5)

Descrição	Coefficiente <sup>1</sup> (%)	Quantia
1. Percentagem do Reino Unido na base teórica IVA não nivelada	17,5900%	
2. Percentagem do Reino Unido no total das despesas repartidas ajustadas pelas despesas relacionadas com o alargamento	7,6814%	
3. (1) - (2)	9,9086%	
4. Despesas repartidas totais		117 477 286 403
5. Despesas relacionadas com o alargamento <sup>2</sup>		25 506 896 869
6. Despesas repartidas totais ajustadas pelas despesas relacionadas com o alargamento = (4) - (5)		91 970 389 534
7. Quantia original da correção do Reino Unido = (3) × (6) × 0,66		6 014 542 348
8. Vantagem do Reino Unido <sup>3</sup>		1 128 635 343
9. Correção do Reino Unido de base = (7) - (8)		4 885 907 005
10. Ganhos excecionais resultantes dos recursos próprios tradicionais <sup>4</sup>		- 46 683 873
11. Correção a favor do Reino Unido = (9) - (10)		<b>4 932 590 878</b>

<sup>1</sup> Percentagens arredondadas.

<sup>2</sup> O montante das despesas relacionadas com o alargamento corresponde ao total das despesas afetadas dos 13 Estados-Membros (que aderiram à União depois de 30 de abril de 2004), com exceção dos pagamentos diretos agrícolas e das despesas de mercado, assim como da parte das despesas de desenvolvimento rural provenientes do FEOGA, secção Garantia.

<sup>3</sup> A "vantagem do Reino Unido" corresponde aos efeitos para o Reino Unido decorrentes da mudança para o IVA nivelado e da introdução do recurso próprio com base no PNB/RNB.

<sup>4</sup> Estes ganhos excecionais correspondem aos ganhos líquidos do Reino Unido resultantes do aumento – que passa de 10 % para 20 % a partir de 1 de janeiro de 2014 – da percentagem de recursos próprios tradicionais retida pelos Estados-Membros para fazer face à cobrança de recursos próprios tradicionais (RPT).

## QUADRO 5.2

Correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido a título do exercício de 2013, em conformidade com o artigo 4.º da Decisão 2007/436/CE, Euratom (capítulo 3 5)

Descrição	Coeficiente <sup>1</sup> (%)	Quantia
1. Percentagem do Reino Unido na base teórica IVA não nivelada	16,2955%	
2. Percentagem do Reino Unido no total das despesas repartidas ajustadas pelas despesas relacionadas com o alargamento	6,0959%	
3. (1) - (2)	10,1996%	
4. Despesas repartidas totais		134 745 129 775
5. Despesas relacionadas com o alargamento <sup>2</sup>		31 288 595 815
6. Despesas repartidas totais ajustadas pelas despesas relacionadas com o alargamento = (4) - (5)		103 456 533 960
7. Quantia original da correção do Reino Unido = (3) × (6) × 0,66		6 964 389 260
8. Vantagem do Reino Unido <sup>3</sup>		931 944 129
9. Correção do Reino Unido de base = (7) - (8)		6 032 445 131
10. Ganhos excecionais resultantes dos recursos próprios tradicionais <sup>4</sup>		10 994 751
11. Correção a favor do Reino Unido = (9) - (10) <sup>5</sup>		<b>6 021 450 379</b>

<sup>1</sup> Percentagens arredondadas.

<sup>2</sup> O montante das despesas relacionadas com o alargamento corresponde ao total das despesas afetadas dos 13 Estados-Membros (que aderiram à União depois de 30 de abril de 2004), com exceção dos pagamentos diretos agrícolas e das despesas de mercado, assim como da parte das despesas de desenvolvimento rural provenientes do FEOGA, secção Garantia.

<sup>3</sup> A "vantagem do Reino Unido" corresponde aos efeitos para o Reino Unido decorrentes da mudança para o IVA nivelado e da introdução do recurso próprio com base no PNB/RNB.

<sup>4</sup> Estes ganhos excecionais correspondem aos ganhos líquidos do Reino Unido resultantes do aumento – que passa de 10 % para 20 % a partir de 1 de janeiro de 2014 – da percentagem de recursos próprios tradicionais retida pelos Estados-Membros para fazer face à cobrança de recursos próprios tradicionais (RPT).

<sup>5</sup> A diferença de -98 402 760 EUR entre a quantia definitiva da correção a favor do Reino Unido de 2013 (6 021 450 379 EUR, como acima calculada) e a quantia previamente orçamentada da correção a favor do Reino Unido de 2013 (5 923 047 619 EUR, inscrita no OR n.º 5/2016) é financiada no âmbito do capítulo 35 do POR n.º 6/2017 (ver quadro 6.2).

## QUADRO 6.1

Cálculo do financiamento da correção a favor do Reino Unido no valor de - 4 932 590 878 EUR (capítulo 1 5)

Estado-Membro	Partes nas bases RNB	Partes sem o Reino Unido	Partes sem Alemanha, Países Baixos, Áustria, Suécia e Reino Unido	3/4 da parte da Alemanha, Países Baixos, Áustria e Suécia na coluna 2	Coluna 4 repartida segundo a chave da coluna 3	Chave de financiamento	Chave de financiamento aplicada à correção
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6) = (2) + (4) + (5)	(7)
Bélgica	2,84	3,35	5,39		1,53	4,88	240 885 677
Bulgária	0,32	0,38	0,60		0,17	0,55	26 978 571
República Checa	1,13	1,33	2,14		0,61	1,94	95 503 724
Dinamarca	1,94	2,29	3,68		1,04	3,33	164 411 683
Alemanha	21,70	25,64	0,00	-19,23	0,00	6,41	316 145 831
Estónia	0,14	0,17	0,27		0,08	0,25	12 138 174
Irlanda	1,52	1,80	2,90		0,82	2,62	129 388 779
Grécia	1,20	1,41	2,27		0,64	2,06	101 600 542
Espanha	7,63	9,01	14,49		4,11	13,12	647 356 946
França	15,31	18,10	29,09		8,25	26,34	1 299 398 854
Croácia	0,31	0,36	0,58		0,16	0,52	25 885 784
Itália	11,24	13,28	21,35		6,05	19,33	953 387 216
Chipre	0,12	0,14	0,22		0,06	0,20	10 012 925
Letónia	0,17	0,21	0,33		0,09	0,30	14 788 961
Lituânia	0,26	0,31	0,49		0,14	0,44	21 938 927
Luxemburgo	0,25	0,29	0,47		0,13	0,42	20 836 132
Hungria	0,77	0,91	1,46		0,41	1,32	65 314 890
Malta	0,06	0,08	0,12		0,03	0,11	5 503 126
Países Baixos	4,70	5,55	0,00	-4,16	0,00	1,39	68 442 765
Áustria	2,38	2,81	0,00	-2,11	0,00	0,70	34 625 113
Polónia	2,79	3,29	5,29		1,50	4,79	236 407 577
Portugal	1,23	1,46	2,34		0,66	2,12	104 586 612
Roménia	1,15	1,36	2,19		0,62	1,98	97 812 744
Eslovénia	0,27	0,32	0,51		0,15	0,46	22 872 318
Eslováquia	0,54	0,64	1,03		0,29	0,93	46 015 401
Finlândia	1,45	1,72	2,76		0,78	2,50	123 414 177
Suécia	3,22	3,81	0,00	-2,85	0,00	0,95	46 937 429
Reino Unido	15,38	0,00	0,00		0,00	0,00	0
Total	100,00	100,00	100,00	-28,35	28,35	100,00	4 932 590 878

Os cálculos são efetuados até 15 casas decimais.

## QUADRO 6.2

Financiamento da correção definitiva a favor do Reino Unido de 2013 (capítulo 3 5)

Estado-Membro	Montante (1)
Bélgica	3 427 431
Bulgária	1 515 290
República Checa	2 998 256
Dinamarca	6 889 492
Alemanha	8 754 255
Estónia	368 634
Irlanda	5 640 096
Grécia	2 191 253
Espanha	- 651 779
França	18 525 521
Croácia	824 776
Itália	25 072 902
Chipre	228 695
Letónia	81 908
Lituânia	1 117 632
Luxemburgo	2 999 679
Hungria	1 214 768
Malta	320 388
Países Baixos	1 151 037
Áustria	418 805
Polónia	2 257 310
Portugal	1 399 728
Roménia	2 993 513
Eslovénia	916 682
Eslováquia	2 214 808
Finlândia	4 965 839
Suécia	565 841
Reino Unido	- 98 402 760
Total	0

## QUADRO 7

Recapitulação do financiamento<sup>1</sup> do orçamento geral por tipo de recurso próprio e por Estado-Membro

Estado-Membro	Recursos próprios tradicionais (RPT)				Recursos próprios baseados no IVA e RNB, incluindo ajustamentos						Recursos próprios totais <sup>2</sup>
	Quotizações líquidas no setor do açúcar (80 %)	Direitos aduaneiros líquidos (80 %)	Total líquido dos recursos próprios tradicionais (80 %)	Despesas de cobrança (20 % dos RPT brutos) (p.m.)	Recursos próprios baseados no IVA	Recursos próprios baseados no RNB	Redução a favor de: Dinamarca, Países Baixos, Áustria e Suécia	Correção do Reino Unido	Total das "contribuições nacionais"	Parte no total das "contribuições nacionais" (%)	
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9) = (5) + (6) + (7) + (8)	(10)	(11) = (3) + (9)
Bélgica	7 000 000	2 180 792 231	2 187 792 231	546 948 058	545 106 000	2 224 321 322	31 242 775	244 313 108	3 044 983 205	3,21	5 232 775 436
Bulgária	400 000	74 252 985	74 652 985	18 663 246	69 507 900	249 118 218	3 499 110	28 493 861	350 619 089	0,37	425 272 074
República Checa	3 600 000	253 894 259	257 494 259	64 373 565	208 775 100	881 874 642	12 386 794	98 501 980	1 201 538 516	1,27	1 459 032 775
Dinamarca	3 600 000	333 053 412	336 653 412	84 163 353	328 630 800	1 518 165 862	- 120 336 182	171 301 175	1 897 761 655	2,00	2 234 415 067
Alemanha	28 100 000	4 214 682 435	4 242 782 435	1 060 695 604	2 016 873 750	16 999 731 324	238 777 900	324 900 086	19 580 283 060	20,62	23 823 065 495
Estónia	0	29 059 618	29 059 618	7 264 905	32 566 200	112 083 039	1 574 316	12 506 808	158 730 363	0,17	187 789 981
Irlanda	0	277 104 213	277 104 213	69 276 053	246 984 000	1 194 766 843	16 781 672	135 028 875	1 593 561 390	1,68	1 870 665 603
Grécia	1 500 000	156 903 067	158 403 067	39 600 767	218 107 200	938 172 223	13 177 549	103 791 795	1 273 248 767	1,34	1 431 651 834
Espanha	5 000 000	1 521 384 214	1 526 384 214	381 596 054	1 533 648 300	5 977 648 307	83 961 933	646 705 167	8 241 963 707	8,68	9 768 347 921
França	33 000 000	1 599 033 778	1 632 033 778	408 008 445	3 050 158 800	11 998 557 213	168 531 504	1 317 924 375	16 535 171 892	17,41	18 167 205 670
Croácia	1 900 000	45 759 463	47 659 463	11 914 866	69 450 450	239 027 503	3 357 376	26 710 560	338 545 889	0,36	386 205 352
Itália	5 000 000	1 910 669 874	1 915 669 874	478 917 469	1 948 907 400	8 803 510 192	123 653 935	978 460 118	11 854 531 645	12,48	13 770 201 519
Chipre	0	20 285 123	20 285 123	5 071 281	26 864 250	92 458 646	1 298 672	10 241 620	130 863 188	0,14	151 148 311
Letónia	0	40 664 595	40 664 595	10 166 149	31 988 700	136 560 225	1 918 122	14 870 869	185 337 916	0,20	226 002 511
Lituânia	900 000	76 989 117	77 889 117	19 472 279	49 670 100	202 582 498	2 845 470	23 056 559	278 154 627	0,29	356 043 744
Luxemburgo	0	19 530 328	19 530 328	4 882 582	55 902 450	192 399 373	2 702 438	23 835 811	274 840 072	0,29	294 370 400
Hungria	2 200 000	140 108 872	142 308 872	35 577 218	145 071 000	603 113 075	8 471 315	66 529 658	823 185 048	0,87	965 493 920
Malta	0	11 888 025	11 888 025	2 972 006	14 764 650	50 815 472	713 753	5 823 514	72 117 389	0,08	84 005 414
Países Baixos	7 700 000	2 433 176 899	2 440 876 899	610 219 225	456 466 950	3 680 290 875	- 705 644 524	69 593 802	3 500 707 103	3,69	5 941 584 002
Áustria	3 400 000	204 077 771	207 477 771	51 869 443	504 234 000	1 861 854 725	26 151 576	35 043 918	2 427 284 219	2,56	2 634 761 990
Polónia	13 700 000	608 648 035	622 348 035	155 587 009	538 340 100	2 182 970 864	30 661 967	238 664 887	2 990 637 818	3,15	3 612 985 853
Portugal	200 000	138 316 233	138 516 233	34 629 058	280 601 400	965 745 390	13 564 841	105 986 340	1 365 897 971	1,44	1 504 414 204
Roménia	1 000 000	148 034 222	149 034 222	37 258 556	191 307 900	903 195 963	12 686 273	100 806 257	1 207 996 393	1,27	1 357 030 615

<sup>1</sup> p. m. (recursos próprios + outras receitas = receitas totais = despesas totais); (115 483 788 464 + 11 286 922 689 = 126 770 711 153 = 126 770 711 153).

<sup>2</sup> Total de recursos próprios em percentagem do RNB: (115 483 788 464) / (15 177 843 600 000) = 0,76 %; limite máximo dos recursos próprios em percentagem do RNB: 1,20 %.

Eslovénia	0	67 648 526	67 648 526	16 912 132	57 555 900	211 201 371	2 966 530	23 789 000	295 512 801	0,31	363 161 327
Eslováquia	1 400 000	95 670 300	97 070 300	24 267 575	86 551 200	424 902 964	5 968 179	48 230 209	565 652 552	0,60	662 722 852
Finlândia	800 000	140 486 269	141 286 269	35 321 567	282 305 100	1 139 597 795	16 006 769	128 380 016	1 566 289 680	1,65	1 707 575 949
Suécia	2 800 000	497 410 082	500 210 082	125 052 521	312 822 150	2 523 910 154	- 166 142 726	47 503 270	2 718 092 848	2,86	3 218 302 930
Reino Unido	10 100 000	3 134 476 054	3 144 576 054	786 144 014	3 316 986 600	12 047 764 036	169 222 663	-5 030 993 638	10 502 979 661	11,06	13 647 555 715
Total	133 300 000	20 374 000 000	20 507 300 000	5 126 825 000	16 620 148 350	78 356 340 114	0	0	94 976 488 464	100,00%	115 483 788 464

**B. MAPA GERAL DAS RECEITAS POR  
RUBRICA ORÇAMENTAL**

# RECEITAS

## Números

Título	Designação	Orçamento 2017	Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017	Novo montante
1	Recursos próprios	125 313 448 674	-9 829 660 210	115 483 788 464
3	Excedentes, saldos e ajustamentos	6 404 529 791		6 404 529 791
4	Receitas provenientes de pessoas ligadas às instituições e outros organismos da União	1 490 262 072		1 490 262 072
5	Receitas provenientes do funcionamento administrativo das instituições	70 200 866		70 200 866
6	Contribuições e restituições no âmbito dos acordos e programas da União	60 000 000		60 000 000
7	Juros de mora e multas	1 120 000 000	2 110 000 000	3 230 000 000
8	Concessão e contração de empréstimos	6 928 960		6 928 960
9	Receitas diversas	25 001 000		25 001 000
<b>Total</b>		<b>134 490 371 363</b>	<b>-7 719 660 210</b>	<b>126 770 711 153</b>

## TÍTULO 1 – RECURSOS PRÓPRIOS

### Números

Título Capítulo	Designação	Orçamento 2017	Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017	Novo montante
1 1	Quotizações e outros direitos previstos no âmbito da organização comum de mercado no setor do açúcar (artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Decisão 2014/335/UE, Euratom)	133 300 000		133 300 000
1 2	Direitos aduaneiros e outros direitos referidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Decisão 2014/335/UE, Euratom	21 333 700 000	-959 700 000	20 374 000 000
1 3	Recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, conforme o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Decisão 2014/335/UE, Euratom	16 598 937 750	21 210 600	16 620 148 350
1 4	Recursos próprios com base no rendimento nacional bruto, conforme o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Decisão 2014/335/UE, Euratom	87 247 510 924	-8 891 170 810	78 356 340 114
1 5	Correção dos desequilíbrios orçamentais	0		0
1 6	Redução bruta da contribuição anual baseada no RNB concedida a certos Estados-Membros	0		0
<b>Título 1 – Total</b>		<b>125 313 448 674</b>	<b>-9 829 660 210</b>	<b>115 483 788 464</b>

**CAPÍTULO 1 2 – DIREITOS ADUANEIROS E OUTROS DIREITOS REFERIDOS NO ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM**

*Números*

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Orçamento 2017	Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017	Novo montante
1 2	Direitos aduaneiros e outros direitos referidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Decisão 2014/335/UE, Euratom			
<b>1 2 0</b>	<b>Direitos aduaneiros e outros direitos referidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Decisão 2014/335/UE, Euratom</b>	21 333 700 000	-959 700 000	20 374 000 000
	<b>Capítulo 1 2 – Total</b>	<b>21 333 700 000</b>	<b>-959 700 000</b>	<b>20 374 000 000</b>

**Artigo 1 2 0 – Direitos aduaneiros e outros direitos referidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Decisão 2014/335/UE, Euratom**

*Números*

Orçamento 2017	Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017	Novo montante
21 333 700 000	-959 700 000	20 374 000 000

*Observações*

A afetação dos direitos aduaneiros enquanto recursos próprios ao financiamento das despesas comuns é a consequência lógica da livre circulação de mercadorias na União. O presente artigo pode incluir imposições, prémios, quantias suplementares ou compensatórias, quantias ou elementos adicionais, direitos da Pauta Aduaneira Comum e outros direitos estabelecidos ou a estabelecer pelas instituições da União Europeia sobre as trocas comerciais com países terceiros e direitos aduaneiros sobre os produtos abrangidos pelo Tratado já caducado que instituiu a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

Os valores são líquidos de despesas de cobrança.

*Bases jurídicas*

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea a).

Estados-Membros	Orçamento 2017	Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017	Novo montante
Bélgica	2 113 800 000	66 992 231	2 180 792 231
Bulgária	67 900 000	6 352 985	74 252 985
República Checa	265 700 000	- 11 805 741	253 894 259
Dinamarca	415 800 000	- 82 746 588	333 053 412
Alemanha	4 415 800 000	- 201 117 565	4 214 682 435
Estónia	29 900 000	- 840 382	29 059 618
Irlanda	333 500 000	- 56 395 787	277 104 213
Grécia	155 400 000	1 503 067	156 903 067
Espanha	1 501 400 000	19 984 214	1 521 384 214
França	1 743 100 000	- 144 066 222	1 599 033 778
Croácia	47 300 000	- 1 540 537	45 759 463
Itália	1 952 000 000	- 41 330 126	1 910 669 874
Chipre	19 600 000	685 123	20 285 123
Letónia	34 000 000	6 664 595	40 664 595
Lituânia	85 900 000	- 8 910 883	76 989 117
Luxemburgo	19 000 000	530 328	19 530 328

Estados-Membros	Orçamento 2017	Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017	Novo montante
Hungria	150 100 000	- 9 991 128	140 108 872
Malta	13 200 000	- 1 311 975	11 888 025
Países Baixos	2 555 700 000	- 122 523 101	2 433 176 899
Áustria	223 600 000	- 19 522 229	204 077 771
Polónia	602 600 000	6 048 035	608 648 035
Portugal	136 800 000	1 516 233	138 316 233
Roménia	141 000 000	7 034 222	148 034 222
Eslovénia	73 600 000	- 5 951 474	67 648 526
Eslováquia	100 600 000	- 4 929 700	95 670 300
Finlândia	137 600 000	2 886 269	140 486 269
Suécia	575 000 000	- 77 589 918	497 410 082
Reino Unido	3 423 800 000	- 289 323 946	3 134 476 054
<i>Total do artigo 1 2 0</i>	21 333 700 000	- 959 700 000	20 374 000 000

### **CAPÍTULO 1 3 – RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA B), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM**

#### *Números*

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Orçamento 2017	Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017	Novo montante
1 3	Recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, conforme o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Decisão 2014/335/UE, Euratom			
<b>1 3 0</b>	<b>Recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, conforme o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Decisão 2014/335/UE, Euratom</b>	16 598 937 750	21 210 600	16 620 148 350
	<b>Capítulo 1 3 – Total</b>	<b>16 598 937 750</b>	<b>21 210 600</b>	<b>16 620 148 350</b>

#### ***Artigo 1 3 0 – Recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, conforme o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Decisão 2014/335/UE, Euratom***

#### *Números*

Orçamento 2017	Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017	Novo montante
16 598 937 750	21 210 600	16 620 148 350

#### *Observações*

Foi fixada em 0,30 % a taxa uniforme aplicada, válida para todos os Estados-Membros, à matéria coletável harmonizada do IVA determinada segundo as regras da União. A matéria coletável a ter em conta para este efeito não deve exceder 50 % do RNB de cada Estado-Membro.

#### *Bases jurídicas*

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4.

Estados-Membros	Orçamento 2017	Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017	Novo montante
Bélgica	530 323 200	14 782 800	545 106 000
Bulgária	64 650 300	4 857 600	69 507 900
República Checa	212 455 800	- 3 680 700	208 775 100
Dinamarca	318 802 500	9 828 300	328 630 800
Alemanha	2 025 927 900	- 9 054 150	2 016 873 750
Estónia	32 484 900	81 300	32 566 200
Irlanda	251 320 200	- 4 336 200	246 984 000
Grécia	233 254 800	- 15 147 600	218 107 200
Espanha	1 470 944 400	62 703 900	1 533 648 300
França	2 984 214 000	65 944 800	3 050 158 800
Croácia	68 895 300	555 150	69 450 450
Itália	1 872 447 000	76 460 400	1 948 907 400
Chipre	26 562 750	301 500	26 864 250
Letónia	31 362 900	625 800	31 988 700
Lituânia	48 017 700	1 652 400	49 670 100
Luxemburgo	54 522 600	1 379 850	55 902 450
Hungria	140 130 000	4 941 000	145 071 000
Malta	14 510 700	253 950	14 764 650
Países Baixos	432 688 500	23 778 450	456 466 950
Áustria	482 235 600	21 998 400	504 234 000
Polónia	566 854 800	- 28 514 700	538 340 100
Portugal	268 796 700	11 804 700	280 601 400
Roménia	178 125 900	13 182 000	191 307 900
Eslovénia	55 640 700	1 915 200	57 555 900
Eslováquia	82 906 200	3 645 000	86 551 200
Finlândia	279 193 200	3 111 900	282 305 100
Suécia	320 007 300	- 7 185 150	312 822 150
Reino Unido	3 551 661 900	- 234 675 300	3 316 986 600
<i>Total do artigo 1 3 0</i>	16 598 937 750	21 210 600	16 620 148 350

**CAPÍTULO 1 4 – RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO RENDIMENTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA C), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM**

*Números*

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Orçamento 2017	Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017	Novo montante
1 4	Recursos próprios com base no rendimento nacional bruto, conforme o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Decisão 2014/335/UE, Euratom			
<b>1 4 0</b>	<b>Recursos próprios com base no rendimento nacional bruto, conforme o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Decisão 2014/335/UE, Euratom</b>	87 247 510 924	-8 891 170 810	78 356 340 114
	<b>Capítulo 1 4 – Total</b>	<b>87 247 510 924</b>	<b>-8 891 170 810</b>	<b>78 356 340 114</b>

***Artigo 1 4 0 – Recursos próprios com base no rendimento nacional bruto, conforme o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Decisão 2014/335/UE, Euratom***

*Números*

Orçamento 2017	Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017	Novo montante
87 247 510 924	-8 891 170 810	78 356 340 114

*Observações*

O recurso baseado no RNB é um recurso "complementar", destinado a fornecer as receitas necessárias à cobertura, num exercício determinado, das despesas que excedam a quantia cobrada graças aos recursos próprios tradicionais, aos pagamentos baseados no IVA e a outras receitas. Em consequência, o recurso baseado no RNB assegura o equilíbrio *ex ante* do orçamento geral da União.

A taxa de mobilização do RNB é fixada tendo em conta as receitas adicionais necessárias para financiar as despesas orçamentadas não cobertas por outros recursos (pagamentos baseados no IVA, recursos próprios tradicionais e outras receitas). Assim, a taxa de mobilização é aplicada ao RNB de cada Estado-Membro.

A taxa a aplicar ao rendimento nacional bruto dos Estados-Membros para este exercício é de 0,5163 %.

*Bases jurídicas*

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea c).

Estados-Membros	Orçamento 2017	Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017	Novo montante
Bélgica	2 470 811 750	- 246 490 428	2 224 321 322
Bulgária	255 418 816	- 6 300 598	249 118 218
República Checa	931 715 610	- 49 840 968	881 874 642
Dinamarca	1 650 958 606	- 132 792 744	1 518 165 862
Alemanha	18 717 060 757	-1 717 329 433	16 999 731 324
Estónia	124 278 230	- 12 195 191	112 083 039
Irlanda	1 160 058 097	34 708 746	1 194 766 843
Grécia	1 031 624 294	- 93 452 071	938 172 223
Espanha	6 569 903 096	- 592 254 789	5 977 648 307
França	13 183 786 758	-1 185 229 545	11 998 557 213
Croácia	260 035 805	- 21 008 302	239 027 503
Itália	9 693 154 464	- 889 644 272	8 803 510 192
Chipre	100 257 435	- 7 798 789	92 458 646
Letónia	155 153 455	- 18 593 230	136 560 225
Lituânia	224 027 258	- 21 444 760	202 582 498
Luxemburgo	205 788 031	- 13 388 658	192 399 373
Hungria	654 537 786	- 51 424 711	603 113 075
Malta	54 768 635	- 3 953 163	50 815 472
Países Baixos	4 099 872 073	- 419 581 198	3 680 290 875
Áustria	2 024 012 963	- 162 158 238	1 861 854 725
Polónia	2 451 562 504	- 268 591 640	2 182 970 864
Portugal	1 062 920 738	- 97 175 348	965 745 390
Roménia	1 001 363 913	- 98 167 950	903 195 963
Eslovénia	229 109 626	- 17 908 255	211 201 371
Eslováquia	460 783 364	- 35 880 400	424 902 964
Finlândia	1 229 056 454	- 89 458 659	1 139 597 795
Suécia	2 901 826 721	- 377 916 567	2 523 910 154
Reino Unido	14 343 663 685	-2 295 899 649	12 047 764 036
Artigo 140 – Total	87 247 510 924	-8 891 170 810	78 356 340 114

## CAPÍTULO 15 – CORREÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS

### Números

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Orçamento 2017	Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017	Novo montante
1 5 <b>1 5 0</b>	Correção dos desequilíbrios orçamentais <i>Correção dos desequilíbrios orçamentais concedida ao Reino Unido nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Decisão 2014/335/UE, Euratom</i>	0		0
	<b>Capítulo 15 – Total</b>	<b>0</b>		<b>0</b>

### **Artigo 1 5 0 – Correção dos desequilíbrios orçamentais concedida ao Reino Unido nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Decisão 2014/335/UE, Euratom**

### Números

Orçamento 2017	Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017	Novo montante
0		0

### Observações

O mecanismo de correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido (correção do RU) foi introduzido pelo Conselho Europeu de Fontainebleau de junho de 1984 e pela Decisão relativa aos recursos próprios de 1985, dele resultante. A finalidade deste mecanismo consiste em diminuir o desequilíbrio orçamental do Reino Unido através de uma redução dos seus pagamentos à União.

### Bases jurídicas

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105), nomeadamente os artigos 4.º e 5.º.

Estados-Membros	Orçamento 2017	Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017	Novo montante
Bélgica	259 335 598	- 18 449 921	240 885 677
Bulgária	26 808 676	169 895	26 978 571
República Checa	97 792 567	- 2 288 843	95 503 724
Dinamarca	173 284 078	- 8 872 395	164 411 683
Alemanha	336 225 054	- 20 079 223	316 145 831
Estónia	13 044 203	- 906 029	12 138 174
Irlanda	121 759 321	7 629 458	129 388 779
Grécia	108 278 950	- 6 678 408	101 600 542
Espanha	689 574 892	- 42 217 946	647 356 946
França	1 383 765 970	- 84 367 116	1 299 398 854
Croácia	27 293 273	- 1 407 489	25 885 784
Itália	1 017 390 340	- 64 003 124	953 387 216
Chipre	10 522 988	- 510 063	10 012 925
Letónia	16 284 856	- 1 495 895	14 788 961
Lituânia	23 513 828	- 1 574 901	21 938 927
Luxemburgo	21 599 445	- 763 313	20 836 132
Hungria	68 700 073	- 3 385 183	65 314 890
Malta	5 748 498	- 245 372	5 503 126
Países Baixos	73 648 300	- 5 205 535	68 442 765
Áustria	36 358 479	- 1 733 366	34 625 113
Polónia	257 315 203	- 20 907 626	236 407 577
Portugal	111 563 815	- 6 977 203	104 586 612
Roménia	105 102 831	- 7 290 087	97 812 744

Estados-Membros	Orçamento 2017	Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017	Novo montante
Eslovénia	24 047 272	- 1 174 954	22 872 318
Eslováquia	48 363 672	- 2 348 271	46 015 401
Finlândia	129 001 366	- 5 587 189	123 414 177
Suécia	52 127 140	- 5 189 711	46 937 429
Reino Unido	- 5 238 450 688	305 859 810	-4 932 590 878
Artigo 1 5 0 – Total	0	0	0

## CAPÍTULO 1 6 – REDUÇÃO BRUTA DA CONTRIBUIÇÃO ANUAL BASEADA NO RNB CONCEDIDA A CERTOS ESTADOS-MEMBROS

### Números

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Orçamento 2017	Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017	Novo montante
1 6	Redução bruta da contribuição anual baseada no RNB concedida a certos Estados-Membros			
<b>1 6 0</b>	<b>Redução bruta da contribuição anual baseada no RNB concedida a certos Estados-Membros nos termos do artigo 2.º, n.º 5, da Decisão 2014/335/UE, Euratom</b>	0		0
	<b>Capítulo 1 6 – Total</b>	<b>0</b>		<b>0</b>

### *Artigo 1 6 0 – Redução bruta da contribuição anual baseada no RNB concedida a certos Estados-Membros nos termos do artigo 2.º, n.º 5, da Decisão 2014/335/UE, Euratom*

### Números

Orçamento 2017	Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017	Novo montante
0		0

### Observações

Este artigo destina-se a acolher reduções brutas das contribuições anuais baseadas no RNB de determinados Estados-Membros, de acordo com a Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho.

### Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39), nomeadamente o artigo 10.º-A, n.º 6.

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 5.

Estados-Membros	Orçamento 2017	Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017	Novo montante
Bélgica	31 168 279	74 496	31 242 775
Bulgária	3 222 004	277 106	3 499 110
República Checa	11 753 211	633 583	12 386 794
Dinamarca	- 120 834 144	497 962	- 120 336 182
Alemanha	236 108 063	2 669 837	238 777 900
Estónia	1 567 719	6 597	1 574 316
Irlanda	14 633 658	2 148 014	16 781 672
Grécia	13 013 518	164 031	13 177 549
Espanha	82 876 639	1 085 294	83 961 933
França	166 308 075	2 223 429	168 531 504
Croácia	3 280 245	77 131	3 357 376
Itália	122 275 177	1 378 758	123 653 935
Chipre	1 264 707	33 965	1 298 672
Letónia	1 957 197	- 39 075	1 918 122
Lituânia	2 826 012	19 458	2 845 470
Luxemburgo	2 595 932	106 506	2 702 438
Hungria	8 256 726	214 589	8 471 315
Malta	690 884	22 869	713 753
Países Baixos	- 705 619 608	- 24 916	- 705 644 524
Áustria	25 532 095	619 481	26 151 576
Polónia	30 925 458	- 263 491	30 661 967
Portugal	13 408 310	156 531	13 564 841
Roménia	12 631 796	54 477	12 686 273
Eslovénia	2 890 124	76 406	2 966 530
Eslováquia	5 812 594	155 585	5 968 179
Finlândia	15 504 044	502 725	16 006 769
Suécia	- 164 988 163	- 1 154 563	- 166 142 726
Reino Unido	180 939 448	- 11 716 785	169 222 663
Artigo 1 6 0 – Total	0	0	0

## TÍTULO 3 – EXCEDENTES, SALDOS E AJUSTAMENTOS

Números

Título Capítulo	Designação	Orçamento 2017	Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017	Novo montante
3 0	Excedente disponível do exercício anterior	6 404 529 791		6 404 529 791
3 1	Saldos e ajustamentos de saldos, baseados no IVA, relativos aos exercícios anteriores, resultantes da aplicação do artigo 10.º-B, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014	p.m.		p.m.
3 2	Saldos e ajustamentos de saldos, baseados no rendimento/produto nacional bruto, relativos aos exercícios anteriores, resultantes da aplicação do artigo 10.º-B, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014	p.m.		p.m.
3 3	Ajustamentos de compensação aos recursos próprios IVA e RNB relativos a exercícios anteriores	p.m.		p.m.
3 4	Ajustamento relativo à não participação de determinados Estados-Membros em certas políticas do domínio da liberdade, segurança e justiça	p.m.		p.m.
3 5	Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido	p.m.		0
3 6	Resultado das atualizações intermédias do cálculo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido	p.m.		p.m.
3 7	Ajustamentos relativos à execução de decisões sobre os recursos próprios	p.m.		p.m.
<b>Título 3 – Total</b>		<b>6 404 529 791</b>		<b>6 404 529 791</b>

## CAPÍTULO 3 5 – RESULTADO DO CÁLCULO DEFINITIVO DO FINANCIAMENTO DA CORREÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO

Números

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Orçamento 2017	Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017	Novo montante
3 5	Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido			
<b>3 5 0</b>	<b>Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido</b>			
3 5 0 4	Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido	p.m.	0	0
	<i>Artigo 3 5 0 – Subtotal</i>	p.m.		0
	<b>Capítulo 3 5 – Total</b>	<b>p.m.</b>		<b>0</b>

**Artigo 3 5 0 – Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido**

Número 3 5 0 4 – Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido

*Números*

Orçamento 2017	Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017	Novo montante
p.m.	0	0

*Observações*

Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido.

Os valores correspondem ao resultado do cálculo definitivo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido a título da correção relativa ao exercício de 2013.

*Bases jurídicas*

Decisão 2007/436/CE, Euratom do Conselho, de 7 de junho de 2007, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 163 de 23.6.2007, p. 17), nomeadamente os artigos 4.º e 5.º.

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105), nomeadamente os artigos 4.º e 5.º.

Estados-Membros	Orçamento 2017	Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017	Novo montante
Bélgica	p.m.	3 427 431	3 427 431
Bulgária	p.m.	1 515 290	1 515 290
República Checa	p.m.	2 998 256	2 998 256
Dinamarca	p.m.	6 889 492	6 889 492
Alemanha	p.m.	8 754 255	8 754 255
Estónia	p.m.	368 634	368 634
Irlanda	p.m.	5 640 096	5 640 096
Grécia	p.m.	2 191 253	2 191 253
Espanha	p.m.	- 651 779	- 651 779
França	p.m.	18 525 521	18 525 521
Croácia	p.m.	824 776	824 776
Itália	p.m.	25 072 902	25 072 902
Chipre	p.m.	228 695	228 695
Letónia	p.m.	81 908	81 908
Lituânia	p.m.	1 117 632	1 117 632
Luxemburgo	p.m.	2 999 679	2 999 679
Hungria	p.m.	1 214 768	1 214 768
Malta	p.m.	320 388	320 388
Países Baixos	p.m.	1 151 037	1 151 037
Áustria	p.m.	418 805	418 805
Polónia	p.m.	2 257 310	2 257 310
Portugal	p.m.	1 399 728	1 399 728
Roménia	p.m.	2 993 513	2 993 513
Eslovénia	p.m.	916 682	916 682

Estados-Membros	Orçamento 2017	Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017	Novo montante
Eslováquia	p.m.	2 214 808	2 214 808
Finlândia	p.m.	4 965 839	4 965 839
Suécia	p.m.	565 841	565 841
Reino Unido	p.m.	- 98 402 760	- 98 402 760
Número 3 5 0 4 – Total	p.m.	0	0

## TÍTULO 7 – JUROS DE MORA E MULTAS

### Números

Título Capítulo	Designação	Orçamento 2017	Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017	Novo montante
7 0	Juros de mora e juros sobre as multas	20 000 000		20 000 000
7 1	Multas e sanções	1 100 000 000	2 110 000 000	3 210 000 000
	<b>Título 7 – Total</b>	<b>1 120 000 000</b>	<b>2 110 000 000</b>	<b>3 230 000 000</b>

## CAPÍTULO 7 1 – MULTAS E SANÇÕES

### Números

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Orçamento 2017	Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017	Novo montante
7 1	Multas e sanções			
<b>7 1 0</b>	<b>Multas, sanções pecuniárias compulsórias e outras sanções relacionadas com a execução das regras de concorrência</b>	1 100 000 000	2 110 000 000	3 210 000 000
7 1 1	<i>Sanções e quantias fixas impostas aos Estados-Membros em caso de não execução de um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia que declare verificado o incumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do Tratado</i>	p.m.		p.m.
7 1 2	<i>Cobrança de multas que sancionam as fraudes e irregularidades cometidas contra os interesses financeiros da União Europeia</i>	p.m.		p.m.
7 1 3	<i>Multas no quadro da governação económica da União – Receitas afetadas</i>	p.m.		p.m.
7 1 9	<i>Outras multas e sanções</i>			
7 1 9 0	Outras multas e sanções – Receitas afetadas	p.m.		p.m.
7 1 9 1	Outras multas e sanções não afetadas	p.m.		p.m.
	<i>Artigo 7 1 9 – Subtotal</i>	p.m.		p.m.
	<b>Capítulo 7 1 – Total</b>	<b>1 100 000 000</b>	<b>2 110 000 000</b>	<b>3 210 000 000</b>

### **Artigo 7 1 0 – Multas, sanções pecuniárias compulsórias e outras sanções relacionadas com a execução das regras de concorrência**

### Números

Orçamento 2017	Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017	Novo montante
1 100 000 000	2 110 000 000	3 210 000 000

### *Observações*

A Comissão pode impor multas e sanções pecuniárias compulsórias e outras sanções às empresas e associações de empresas quando não respeitarem as proibições ou não cumprirem as obrigações impostas pelos regulamentos referidos seguidamente ou nos termos dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Normalmente, as multas devem ser pagas no prazo de três meses a contar da notificação da decisão da Comissão. Contudo, a Comissão não cobra a quantia devida no caso de as empresas apresentarem um recurso junto do Tribunal de Justiça da União Europeia. A empresa deve fornecer à Comissão um pagamento provisório ou de uma garantia financeira que cubra tanto o capital em dívida como os juros ou sobretaxas até à data final do pagamento.

### *Bases jurídicas*

Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO L 24 de 29.1.2004, p. 1), nomeadamente os artigos 14.º e 15.º.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1).

**VOLUME III**  
**SECÇÃO III – COMISSÃO**

# RECEITAS

Números

Título	Designação	Orçamento 2017	Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017	Novo montante
4	Receitas provenientes das pessoas ligadas à instituição e outros organismos da União	1 138 640 638		1 138 640 638
5	Receitas provenientes do funcionamento administrativo da instituição	70 000 000		70 000 000
6	Contribuições e restituições no âmbito dos acordos e programas da União	60 000 000		60 000 000
7	Juros de mora e multas	1 120 000 000	2 110 000 000	3 230 000 000
8	Concessão e contração de empréstimos	6 928 960		6 928 960
9	Receitas diversas	25 000 000		25 000 000
	<b>Total</b>	<b>2 420 569 598</b>	<b>2 110 000 000</b>	<b>4 530 569 598</b>

## TÍTULO 7 – JUROS DE MORA E MULTAS

Números

Título Capítulo	Designação	Orçamento 2017	Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017	Novo montante
7 0	Juros de mora e juros sobre as multas	20 000 000		20 000 000
7 1	Multas e sanções	1 100 000 000	2 110 000 000	3 210 000 000
	<b>Título 7 – Total</b>	<b>1 120 000 000</b>	<b>2 110 000 000</b>	<b>3 230 000 000</b>

## CAPÍTULO 7 1 – MULTAS E SANÇÕES

Números

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Orçamento 2017	Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017	Novo montante
7 1	Multas e sanções			
7 1 0	<i>Multas, sanções pecuniárias compulsórias e outras sanções relacionadas com a execução das regras de concorrência</i>	1 100 000 000	2 110 000 000	3 210 000 000
7 1 1	<i>Sanções e quantias fixas impostas aos Estados-Membros em caso de não execução de um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia que declare verificado o incumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do Tratado</i>		p.m.	p.m.
7 1 2	<i>Cobrança de coimas que sancionam as fraudes e irregularidades cometidas contra os interesses financeiros da União</i>		p.m.	p.m.
7 1 3	<i>Multas no quadro da governação económica da União – Receitas afetadas</i>		p.m.	p.m.
7 1 9	<i>Outras multas e sanções</i>			
7 1 9 0	Outras multas e sanções - Receitas afetadas		p.m.	p.m.
7 1 9 1	Outras multas e sanções não afetadas		p.m.	p.m.
	<i>Artigo 7 1 9 – Subtotal</i>		p.m.	p.m.
	<b>Capítulo 7 1 – Total</b>	<b>1 100 000 000</b>	<b>2 110 000 000</b>	<b>3 210 000 000</b>

## **Artigo 7 1 0 – Multas, sanções pecuniárias compulsórias e outras sanções relacionadas com a execução das regras de concorrência**

### *Números*

Orçamento 2017	Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017	Novo montante
1 100 000 000	2 110 000 000	3 210 000 000

### *Observações*

A Comissão pode aplicar multas, sanções pecuniárias compulsórias e outras sanções às empresas e associações de empresas quando não observem as proibições fixadas ou não executem as obrigações impostas pelos regulamentos referidos seguidamente ou nos termos dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Normalmente, as multas devem ser pagas no prazo de três meses a contar da notificação da decisão da Comissão. Contudo, a Comissão não cobra a quantia devida no caso de as empresas apresentarem um recurso junto do Tribunal de Justiça da União Europeia. A empresa deve fornecer à Comissão um pagamento provisório ou de uma garantia financeira que cubra tanto o capital em dívida como os juros ou sobretaxas até à data final do pagamento.

### *Bases jurídicas*

Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas ("Regulamento das concentrações comunitárias") (JO L 24 de 29.1.2004, p. 1), nomeadamente os artigos 14.º e 15.º.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1).

# DESPESAS

## Números

Título	Designação	Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
01	Assuntos económicos e financeiros	3 361 394 801	3 115 247 301			3 361 394 801	3 115 247 301
02	Mercado interno, indústria, empreendedorismo e PME	2 455 727 091	2 260 420 906			2 455 727 091	2 260 420 906
03	Concorrência	108 427 562	108 427 562			108 427 562	108 427 562
04	Emprego, Assuntos Sociais e Inclusão	14 313 326 529	10 725 565 124		-1 150 000 000	14 313 326 529	9 575 565 124
05	Agricultura e desenvolvimento rural	57 537 879 867	54 110 140 315	-3 400 000	-781 900 000	57 534 479 867	53 328 240 315
06	Mobilidade e transportes	3 783 964 054	1 815 351 093			3 783 964 054	1 815 351 093
07	Ambiente	472 838 520	388 338 137			472 838 520	388 338 137
08	Investigação e inovação	6 192 803 780	5 911 660 897			6 192 803 780	5 911 660 897
09	Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias	2 008 048 360	2 164 759 630			2 008 048 360	2 164 759 630
10	Investigação direta	401 736 330	401 569 370			401 736 330	401 569 370
11	Assuntos Marítimos e Pescas	1 090 330 395	752 871 678	-207 268	-207 268	1 090 123 127	752 664 410
		14 809 522	14 809 522	-11 166 522	-10 361 522	3 643 000	4 448 000
		1 105 139 917	767 681 200	-11 373 790	-10 568 790	1 093 766 127	757 112 410
12	Estabilidade financeira, serviços financeiros e união dos mercados de capitais	85 913 287	88 425 287			85 913 287	88 425 287
		4 856 000	3 267 000			4 856 000	3 267 000
		90 769 287	91 692 287			90 769 287	91 692 287
13	Política Regional e Urbana	39 825 339 821	26 768 072 268	-46 000 000	-4 815 693 246	39 779 339 821	21 952 379 022
		23 625 000	12 375 000			23 625 000	12 375 000
		39 848 964 821	26 780 447 268			39 802 964 821	21 964 754 022
14	Fiscalidade e união aduaneira	178 361 995	161 007 995			178 361 995	161 007 995
15	Educação e cultura	3 366 357 284	3 146 029 354			3 366 357 284	3 146 029 354
16	Comunicação	211 571 438	210 059 438			211 571 438	210 059 438
17	Saúde e segurança dos alimentos	564 254 603	541 521 603	-560 000	-560 000	563 694 603	540 961 603
18	Migração e Assuntos Internos	3 419 137 519	2 800 013 252		-259 650 000	3 419 137 519	2 540 363 252
		40 000 000	28 000 000		-28 000 000	40 000 000	p.m.
		3 459 137 519	2 828 013 252		-287 650 000	3 459 137 519	2 540 363 252
19	Instrumentos de política externa	738 187 747	699 292 859			738 187 747	699 292 859
20	Comércio	113 201 323	111 701 323			113 201 323	111 701 323
21	Cooperação internacional e desenvolvimento	3 702 842 929	3 339 435 538			3 702 842 929	3 339 435 538
22	Política Europeia de Vizinhança e negociações de alargamento	4 508 080 400	3 856 253 509		-673 288 174	4 508 080 400	3 182 965 335
23	Ajuda Humanitária e Proteção Civil	1 052 651 277	1 254 755 387			1 052 651 277	1 254 755 387
24	Luta contra a fraude	82 246 700	80 192 081			82 246 700	80 192 081
25	Coordenação das políticas da Comissão e aconselhamento jurídico	232 305 442	232 055 442			232 305 442	232 055 442
26	Administração da Comissão	1 065 512 732	1 063 133 732			1 065 512 732	1 063 133 732
		4 644 253	4 644 253			4 644 253	4 644 253
		1 070 156 985	1 067 777 985			1 070 156 985	1 067 777 985
27	Orçamento	76 142 758	76 142 758			76 142 758	76 142 758
28	Auditoria	19 227 094	19 227 094			19 227 094	19 227 094
29	Estatísticas	143 533 663	127 573 663			143 533 663	127 573 663
30	Pensões e despesas conexas	1 796 802 000	1 796 802 000			1 796 802 000	1 796 802 000
31	Serviços linguísticos	407 877 123	407 877 123			407 877 123	407 877 123
32	Energia	1 643 319 742	1 316 740 381			1 643 319 742	1 316 740 381
33	Justiça e consumidores	270 997 258	238 117 353			270 997 258	238 117 353
34	Ação climática	146 724 470	102 431 675			146 724 470	102 431 675

Título	Designação	Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
40	Reservas	594 658 775	378 095 775	-11 166 522	-38 361 522	583 492 253	339 734 253
	<b>Total</b>	<b>155 971 724 669</b>	<b>130 569 308 903</b>	<b>-61 333 790</b>	<b>-7 719 660 210</b>	<b>155 910 390 879</b>	<b>122 849 648 693</b>
	Dos quais Reservas: 40 01 40, 40 02 41	87 934 775	63 095 775	-11 166 522	-38 361 522	76 768 253	24 734 253

## TÍTULO 04 – EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

Números

Título Capítulo	Designação	QF	Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
04 01	Despesas administrativas do domínio de intervenção "Emprego, Assuntos Sociais e Inclusão"		103 133 045	103 133 045			103 133 045	103 133 045
04 02	Fundo Social Europeu	1	13 399 726 072	9 891 741 079		-1 150 000 000	13 399 726 072	8 741 741 079
04 03	Emprego, Assuntos Sociais e Inclusão		264 640 500	214 691 000			264 640 500	214 691 000
04 04	Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG)	9	p.m.	25 000 000			p.m.	25 000 000
04 05	Instrumento de Assistência de Pré-Adesão – Emprego, políticas sociais e desenvolvimento dos recursos humanos	4	p.m.	50 000 000			p.m.	50 000 000
04 06	Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas	1	545 826 912	441 000 000			545 826 912	441 000 000
	<b>Título 04 – Total</b>		<b>14 313 326 529</b>	<b>10 725 565 124</b>		<b>-1 150 000 000</b>	<b>14 313 326 529</b>	<b>9 575 565 124</b>

## CAPÍTULO 04 02 – FUNDO SOCIAL EUROPEU

Números

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
04 02	Fundo Social Europeu							
04 02 01	Conclusão do Fundo Social Europeu – Objetivo n.º 1 (2000-2006)	1.2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
04 02 02	Conclusão do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos condados fronteiriços da República da Irlanda (2000-2006)	1.2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
04 02 03	Conclusão do Fundo Social Europeu – Objetivo n.º 1 (antes de 2000)	1.2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
04 02 04	Conclusão do Fundo Social Europeu – Objetivo n.º 2 (2000-2006)		p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
04 02 05	Conclusão do Fundo Social Europeu – Objetivo n.º 2 (antes de 2000)	1.2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
04 02 06	Conclusão do Fundo Social Europeu – Objetivo n.º 3 (2000-2006)	1.2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
04 02 07	Conclusão do Fundo Social Europeu – Objetivo n.º 3 (antes de 2000)	1.2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
04 02 08	Conclusão da iniciativa EQUAL (2000-2006)	1.2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
04 02 09	Conclusão das anteriores iniciativas comunitárias (antes de 2000)	1.2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
04 02 10	Conclusão do Fundo Social Europeu – Ações inovadoras e assistência técnica (2000-2006)	1.2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
04 02 11	Conclusão do Fundo Social Europeu – Ações inovadoras e assistência técnica (antes de 2000)	1.2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
04 02 17	Conclusão do Fundo Social Europeu – Convergência (2007 a 2013)	1.2	p.m.	510 000 000			p.m.	510 000 000

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
04 02 18	Conclusão do Fundo Social Europeu – PEACE (2007 a 2013)	1.2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
04 02 19	Conclusão do Fundo Social Europeu – Competitividade regional e emprego (2007 a 2013)	1.2	p.m.	190 000 000			p.m.	190 000 000
04 02 20	Conclusão do Fundo Social Europeu – Assistência técnica operacional (2007 a 2013)	1.2	p.m.	500 000			p.m.	500 000
04 02 60	Fundo Social Europeu – Regiões menos desenvolvidas – Objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego	1.2	7 346 787 700	4 979 660 000		-667 462 307	7 346 787 700	4 312 197 693
04 02 61	Fundo Social Europeu – Regiões em transição – Objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego	1.2	1 907 753 625	1 109 539 000		-148 720 085	1 907 753 625	960 818 915
04 02 62	Fundo Social Europeu – Regiões mais desenvolvidas – Objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego	1.2	3 629 184 747	2 490 475 000		-333 817 608	3 629 184 747	2 156 657 392
04 02 63	Fundo Social Europeu – Assistência técnica operacional							
04 02 63 01	Fundo Social Europeu – Assistência técnica operacional	1.2	16 000 000	11 000 000			16 000 000	11 000 000
04 02 63 02	Fundo Social Europeu – Assistência técnica operacional gerida pela Comissão a pedido de um Estado-Membro	1.2	p.m.	567 079			p.m.	567 079
	<i>Artigo 04 02 63 – Subtotal</i>		16 000 000	11 567 079			16 000 000	11 567 079
04 02 64	Iniciativa para o Emprego dos Jovens	1.2	500 000 000	600 000 000			500 000 000	600 000 000
	<b>Capítulo 04 02 – Total</b>		<b>13 399 726 072</b>	<b>9 891 741 079</b>		<b>-1 150 000 000</b>	<b>13 399 726 072</b>	<b>8 741 741 079</b>

#### Observações

O artigo 175.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelece que os objetivos de coesão económica, social e territorial enunciados no artigo 174.º serão apoiados pela ação desenvolvida pela União através dos Fundos Estruturais, entre os quais se inclui o Fundo Social Europeu (FSE). As missões, os objetivos prioritários e a organização dos Fundos Estruturais são definidos em conformidade com o artigo 177.º do TFUE.

O artigo 80.º do Regulamento Financeiro prevê a aplicação de correções financeiras em caso de despesas efetuadas em infração do direito aplicável.

O artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, os artigos 100.º e 102.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e os artigos 85.º, 144.º e 145.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 relativos aos critérios das correções financeiras a aplicar pela Comissão preveem regras específicas para as correções financeiras aplicáveis ao FSE.

As receitas provenientes de correções financeiras efetuadas a esse título encontram-se inscritas nos artigos 6 5 1, 6 5 2, 6 5 3 ou 6 5 4 do mapa de receitas e constituem receitas afetadas em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro.

O artigo 177.º Regulamento Financeiro estabelece as condições do reembolso total ou parcial de pré-financiamentos relativos a uma determinada intervenção.

O artigo 82.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 prevê regras específicas sobre o reembolso de pré-financiamentos dos montantes aplicáveis ao FSE.

Os montantes de pré-financiamento reembolsados constituem receitas afetadas internas nos termos do artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro e são inscritos nos números 6 1 5 0 ou 6 1 5 7.

O financiamento das ações contra a fraude é assegurado ao abrigo do artigo 24 02 01.

#### *Bases jurídicas*

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 174.º, 175.º e 177.º.

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1), nomeadamente o artigo 39.º.

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 210 de 31.7.2006, p. 12).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente os artigos 82.º, 83.º, 100.º e 102.º.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 21.º, n.ºs 3 e 4, o artigo 80.º e o artigo 177.º.

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

#### *Atos de referência*

Conclusões do Conselho Europeu de Berlim de 24 e 25 de março de 1999.

Conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas de 16 e 17 de dezembro de 2005.

Conclusões do Conselho Europeu de 7 e 8 de fevereiro de 2013.

### ***Artigo 04 02 60 – Fundo Social Europeu – Regiões menos desenvolvidas – Objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego***

#### *Números*

Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
7 346 787 700	4 979 660 000		-667 462 307	7 346 787 700	4 312 197 693

### Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio prestado pelo FSE ao abrigo do objetivo de Investimento no crescimento e no emprego nas regiões menos desenvolvidas no período de programação 2014-2020. O processo de recuperação económica e social das regiões mais atrasadas exige esforços sustentados a longo prazo. Esta categoria de regiões inclui as regiões cujo PIB *per capita* é inferior a 75 % da média do PIB da UE-27.

A promoção da igualdade entre mulheres e homens a nível horizontal e através de ações específicas deve ser parte integrante do apoio prestado pelo FSE, a fim de melhorar a empregabilidade das mulheres e a sua participação no mercado de trabalho. É necessário conferir uma atenção especial à não discriminação no mercado de trabalho, à luta contra a feminização da pobreza, ao acesso à educação e aos serviços de acolhimento de crianças a preços acessíveis.

### Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 470), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3, alínea c).

## **Artigo 04 02 61 – Fundo Social Europeu – Regiões em transição – Objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego**

### Números

Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 907 753 625	1 109 539 000		-148 720 085	1 907 753 625	960 818 915

### Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio prestado pelo FSE ao abrigo do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego no período de programação 2014-2020 numa nova categoria de região – "regiões em transição" – que substitui o sistema de introdução e eliminação progressivas do apoio em vigor em 2007-2013. Esta categoria de regiões inclui todas as regiões com um PIB *per capita* entre 75 % e 90 % da média do PIB da UE-27.

Ações específicas em matéria de integração da perspectiva de género e de igualdade entre mulheres e homens devem fazer parte do apoio prestado pelo FSE a fim de melhorar a empregabilidade das mulheres e a sua participação no mercado de trabalho. É necessário conferir uma atenção especial à não discriminação no mercado de trabalho, à luta contra a feminização da pobreza, ao acesso à educação e aos serviços de acolhimento de crianças a preços acessíveis.

### Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 470), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3, alínea b).

## **Artigo 04 02 62 – Fundo Social Europeu – Regiões mais desenvolvidas – Objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego**

### Números

Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 629 184 747	2 490 475 000		-333 817 608	3 629 184 747	2 156 657 392

### Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio prestado pelo FSE ao abrigo do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego nas regiões mais desenvolvidas, no período de programação 2014-2020. Apesar de as intervenções nas regiões menos desenvolvidas continuarem a ser a prioridade da política de coesão, esta dotação destina-se a dar resposta a importantes desafios que dizem respeito a todos os Estados-Membros, tais como a concorrência mundial numa economia baseada no conhecimento, a transição para uma economia de baixo teor de carbono e a polarização social exacerbada pelo atual clima económico. Esta categoria de regiões inclui as regiões cujo PIB *per capita* é superior a 90 % da média do PIB da UE-27.

Ações específicas em matéria de integração da perspetiva de género e de igualdade entre mulheres e homens devem fazer parte do apoio prestado pelo FSE a fim de melhorar a empregabilidade das mulheres e a sua participação no mercado de trabalho. É necessário conferir uma atenção especial à não discriminação no mercado de trabalho, à luta contra a feminização da pobreza, ao acesso à educação e a creches e infantários a preços acessíveis.

### Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 470), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3, alínea a).

## TÍTULO 05 – AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Números

Título Capítulo	Designação	QF	Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
05 01	Despesas administrativas do domínio de intervenção "Agricultura e desenvolvimento rural"		135 331 385	135 331 385	-900 000	-900 000	134 431 385	134 431 385
05 02	Melhoria da competitividade do setor agrícola através de intervenções nos mercados agrícolas	2	2 806 800 000	2 766 337 000			2 806 800 000	2 766 337 000
05 03	Pagamentos diretos destinados a contribuir para os rendimentos agrícolas, a limitar a variabilidade dos rendimentos agrícolas e a cumprir os objetivos ambientais e climáticos	2	39 661 700 000	39 661 700 000			39 661 700 000	39 661 700 000
05 04	Desenvolvimento rural	2	14 355 548 697	11 201 022 443	-1 500 000	-780 000 000	14 354 048 697	10 421 022 443
05 05	Instrumento de Assistência de Pré-adesão – Agricultura e Desenvolvimento Rural	4	199 000 000	89 970 000			199 000 000	89 970 000
05 06	Aspetos internacionais do domínio de intervenção "Agricultura e desenvolvimento rural"	4	8 285 849	8 285 849			8 285 849	8 285 849
05 07	Auditoria das despesas agrícolas financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA)	2	85 279 139	83 900 515			85 279 139	83 900 515
05 08	Estratégia política e coordenação no domínio de intervenção "Agricultura e desenvolvimento rural"	2	48 810 940	41 944 954	-1 000 000	-1 000 000	47 810 940	40 944 954
05 09	Horizonte 2020 – Investigação e inovação relacionadas com a agricultura	1	237 123 857	121 648 169			237 123 857	121 648 169
<b>Título 05 – Total</b>			<b>57 537 879 867</b>	<b>54 110 140 315</b>	<b>-3 400 000</b>	<b>-781 900 000</b>	<b>57 534 479 867</b>	<b>53 328 240 315</b>

## CAPÍTULO 05 01 – DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO "AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL"

Números

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Orçamento 2017	Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017	Novo montante
05 01	Despesas administrativas do domínio de intervenção "Agricultura e desenvolvimento rural"				
<b>05 01 01</b>	<b>Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção "Agricultura e desenvolvimento rural"</b>	5.2	100 777 140		100 777 140
<b>05 01 02</b>	<b>Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio no domínio de intervenção "Agricultura e desenvolvimento rural"</b>				
05 01 02 01	Pessoal externo	5.2	3 419 215		3 419 215
05 01 02 11	Outras despesas de gestão	5.2	6 490 597		6 490 597
	<i>Artigo 05 01 02 – Subtotal</i>		9 909 812		9 909 812
<b>05 01 03</b>	<b>Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção "Agricultura e desenvolvimento rural"</b>	5.2	6 292 864		6 292 864
<b>05 01 04</b>	<b>Despesas de apoio às ações e programas no domínio de intervenção "Agricultura e desenvolvimento rural"</b>				
05 01 04 01	Despesas de apoio ao Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) – Assistência técnica não operacional	2	7 682 000	-900 000	6 782 000
05 01 04 03	Despesas de apoio à assistência de pré-adesão no domínio da agricultura e desenvolvimento rural (IPA)	4	459 960		459 960
05 01 04 04	Despesas de apoio ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) – Assistência técnica não operacional	2	4 910 000		4 910 000
	<i>Artigo 05 01 04 – Subtotal</i>		13 051 960	-900 000	12 151 960
<b>05 01 05</b>	<b>Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção "Agricultura e desenvolvimento rural"</b>				
05 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam programas de investigação e inovação – Horizonte 2020	1.1	1 535 400		1 535 400
05 01 05 02	Pessoal externo que executa programas de investigação e inovação – Horizonte 2020	1.1	433 545		433 545
05 01 05 03	Outras despesas de gestão para os programas de investigação e inovação – Horizonte 2020	1.1	830 664		830 664
	<i>Artigo 05 01 05 – Subtotal</i>		2 799 609		2 799 609
<b>05 01 06</b>	<b>Agências de execução</b>				
05 01 06 01	Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação – Contribuição do Programa de Promoção dos Produtos Agrícolas	2	2 500 000		2 500 000
	<i>Artigo 05 01 06 – Subtotal</i>		2 500 000		2 500 000
	<b>Capítulo 05 01 – Total</b>		<b>135 331 385</b>	<b>-900 000</b>	<b>134 431 385</b>

Observações

Salvo menção em contrário, as bases jurídicas a seguir indicadas aplicam-se a todas as rubricas do presente capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

## ***Artigo 05 01 04 – Despesas de apoio às ações e programas no domínio de intervenção "Agricultura e desenvolvimento rural"***

### *Bases jurídicas*

Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão (JO L 161 de 26.6.1999, p. 87).

Regulamento (CE) n.º 870/2004, de 24 de abril de 2004, que estabelece um programa comunitário de conservação, caracterização, recolha e utilização dos recursos genéticos na agricultura e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1467/04 (JO L 162 de 30.4.2004, p. 18).

Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO L 277 de 21.10.2005, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento "OCM única") (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 487).

Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 608). Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 103797/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 103797/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

Regulamento (UE) n.º 1310/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece certas disposições transitórias relativas ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), que altera o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos recursos e à sua distribuição em relação ao exercício de 2014, bem como o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1307/2013, (UE) n.º 1306/2013 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à sua aplicação em 2014 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 865).

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

## Número 05 01 04 01 – Despesas de apoio ao Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) – Assistência técnica não operacional

### Números

Orçamento 2017	Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017	Novo montante
7 682 000	-900 000	6 782 000

### Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as atividades de preparação, acompanhamento, assistência administrativa e técnica, bem como as medidas de avaliação, auditoria e controlo necessárias para a execução da política agrícola comum e, em especial, as medidas definidas no artigo 6.º, alíneas a), d), e) e f), do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

Cobre as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa de recursos genéticos criado pelo Regulamento (CE) n.º 870/2004. Cobre igualmente as despesas de financiamento do Órgão de Conciliação no quadro do apuramento das contas da política agrícola comum (honorários, material, viagens e reuniões).

As receitas cobradas a título do artigo 6 7 0 do mapa geral das receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com os artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro.

## CAPÍTULO 05 04 – DESENVOLVIMENTO RURAL

### Números

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
05 04	Desenvolvimento rural							
<b>05 04 01</b>	<b>Conclusão das medidas de apoio ao desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA, secção "Garantia" – Período de programação 2000-2006</b>							
05 04 01 14	Conclusão das medidas de apoio ao desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA, secção "Garantia" – Período de programação 2000-2006	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
	<i>Artigo 05 04 01 – Subtotal</i>		p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
<b>05 04 03</b>	<b>Conclusão de outras medidas</b>							
05 04 03 02	Recursos genéticos vegetais e animais – Conclusão de medidas anteriores	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	<i>Artigo 05 04 03 – Subtotal</i>		p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
<b>05 04 05</b>	<b>Conclusão das medidas de apoio ao desenvolvimento rural financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (2007-2013)</b>							
05 04 05 01	Programas de desenvolvimento rural	2	p.m.	1 280 000 000		-780 000 000	p.m.	500 000 000
05 04 05 02	Assistência técnica operacional	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
	<i>Artigo 05 04 05 – Subtotal</i>		p.m.	1 280 000 000		-780 000 000	p.m.	500 000 000
<b>05 04 51</b>	<b>Conclusão das medidas de apoio ao desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA, secção "Orientação" – Período de programação anterior a 2000</b>							
05 04 52	Conclusão de medidas de apoio ao desenvolvimento rural, financiadas pelo FEOGA, secção "Orientação", e instrumento transitório de desenvolvimento rural para os novos Estados-Membros, financiado pelo FEOGA, secção "Garantia" – Período de programação 2000-2006	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
<b>05 04 60</b>	<b>Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural – FEADER (2014-2020)</b>							
05 04 60 01	Promoção de um desenvolvimento rural sustentável, mais equilibrado do ponto de vista territorial e ambiental, menos prejudicial para o clima, mais resistente às alterações climáticas e mais inovador	2	14 337 026 697	9 902 000 000			14 337 026 697	9 902 000 000
05 04 60 02	Assistência técnica operacional	2	18 522 000	19 022 443	-1 500 000		17 022 000	19 022 443
05 04 60 03	Assistência técnica operacional gerida pela Comissão a pedido de um Estado-Membro	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
	<i>Artigo 05 04 60 – Subtotal</i>		14 355 548 697	9 921 022 443	-1 500 000		14 354 048 697	9 921 022 443
	<b>Capítulo 05 04 – Total</b>		14 355 548 697	11 201 022 443	-1 500 000	-780 000 000	14 354 048 697	10 421 022 443

### **Artigo 05 04 05 – Conclusão das medidas de apoio ao desenvolvimento rural financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (2007-2013)**

#### *Observações*

As receitas cobradas a título do artigo 6 7 1 do mapa geral das receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em qualquer das rubricas orçamentais do presente artigo, em conformidade com os artigos 21.º e 177.º do Regulamento Financeiro.

Salvo menção em contrário, as bases jurídicas a seguir indicadas aplicam-se a todas as rubricas do presente artigo.

#### *Bases jurídicas*

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO L 277 de 21.10.2005, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 378/2007 do Conselho, de 27 de março de 2007, que estabelece regras de modulação voluntária dos pagamentos diretos instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, e que altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 (JO L 95 de 5.4.2007, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 30 de 31.1.2009, p. 16).

Regulamento (UE) n.º 1310/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece certas disposições transitórias relativas ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), que altera o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos recursos e à sua distribuição em relação ao exercício de 2014, bem como o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1307/2013, (UE) n.º 1306/2013 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à sua aplicação em 2014 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 865).

#### *Atos de referência*

Regulamento de Execução (UE) n.º 335/2013 da Comissão, de 12 de abril de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 1974/2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO L 105 de 13.4.2013, p. 1).

### Número 05 04 05 01 – Programas de desenvolvimento rural

#### *Números*

Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 280 000 000		-780 000 000	p.m.	500 000 000

#### *Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação de autorizações dos programas de desenvolvimento rural de 2007 a 2013 financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

### **Artigo 05 04 60 – Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural – FEADER (2014-2020)**

#### *Observações*

As receitas cobradas a título do artigo 6 7 1 do mapa geral das receitas em relação a programas de 2014-2020 podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em qualquer das rubricas orçamentais do presente artigo, em conformidade com os artigos 21.º e 177.º do Regulamento Financeiro.

Salvo menção em contrário, as bases jurídicas a seguir indicadas aplicam-se a todas as rubricas do presente artigo.

### *Bases jurídicas*

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 487).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

Regulamento (UE) n.º 1310/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece certas disposições transitórias relativas ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), que altera o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos recursos e à sua distribuição em relação ao exercício de 2014, bem como o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1307/2013, (UE) n.º 1306/2013 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à sua aplicação em 2014 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 865).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 884).

### Número 05 04 60 02 – Assistência técnica operacional

#### *Números*

Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
18 522 000	19 022 443	-1 500 000		17 022 000	19 022 443

#### *Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir medidas de assistência técnica por iniciativa da Comissão, em conformidade com os artigos 51.º a 54.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, o artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e o artigo 58.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. Tal inclui a Rede Europeia de Desenvolvimento Rural e a Rede Parceria Europeia de Inovação.

## CAPÍTULO 05 08 – ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO "AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL"

Números

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
05 08	Estratégia política e coordenação no domínio de intervenção "Agricultura e desenvolvimento rural"							
<b>05 08 01</b>	<b>Rede de informação contabilística agrícola (RICA)</b>	2	18 000 830	17 811 386			18 000 830	17 811 386
<b>05 08 02</b>	<b>Inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas</b>	2	250 000	1 436 500			250 000	1 436 500
<b>05 08 03</b>	<b>Reestruturação dos sistemas de inquérito agrícola</b>	2	16 090 110	7 330 573			16 090 110	7 330 573
<b>05 08 06</b>	<b>Ações de informação relativas à política agrícola comum</b>	2	8 000 000	8 000 000			8 000 000	8 000 000
<b>05 08 09</b>	<b>Fundo Europeu de Garantia Agrícola (FEAGA) – Assistência técnica operacional</b>	2	6 270 000	6 270 000	-1 000 000	-1 000 000	5 270 000	5 270 000
<b>05 08 77</b>	<b>Projetos-piloto e ações preparatórias</b>							
05 08 77 06	Ação preparatória – Observatório europeu dos preços e margens agrícolas	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
05 08 77 08	Projeto-piloto – Programa de intercâmbio para jovens agricultores	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
05 08 77 09	Ação preparatória – Recursos genéticos vegetais e animais da União	2	p.m.	384 800			p.m.	384 800
05 08 77 10	Projeto-piloto – "Agropolo": desenvolvimento de uma região agroindustrial transfronteiriça modelo na Europa	2	p.m.	201 695			p.m.	201 695
05 08 77 11	Projeto-piloto – Agrossilvicultura	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
05 08 77 12	Projeto-piloto – Aldeia Eossocial	2	p.m.	120 000			p.m.	120 000
05 08 77 13	Projeto-piloto – Melhorar os critérios e as estratégias de prevenção e gestão de crises no setor agrícola	2	p.m.	90 000			p.m.	90 000
05 08 77 14	Projeto-piloto – Reestruturação da cadeia de abelhas melíferas e programa de criação e seleção de abelhas melíferas resistentes à varroose	2	200 000	210 000			200 000	210 000
05 08 77 15	Projeto-piloto – Análise das melhores formas de as organizações de produtores (OP) se associarem, realizarem as suas atividades e ser apoiadas	2	p.m.	90 000			p.m.	90 000
	<i>Artigo 05 08 77 – Subtotal</i>		200 000	1 096 495			200 000	1 096 495
<b>05 08 80</b>	<b>Participação da União na Exposição Universal de 2015 "Alimentar o Planeta – Energia para a Vida", em Milão</b>	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
<b>Capítulo 05 08 – Total</b>			<b>48 810 940</b>	<b>41 944 954</b>	<b>-1 000 000</b>	<b>-1 000 000</b>	<b>47 810 940</b>	<b>40 944 954</b>

Observações

As receitas cobradas a título do artigo 6 7 0 do mapa geral das receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com os artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro.

Salvo menção em contrário, a base jurídica a seguir indicada aplica-se a todas as rubricas do presente capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

## Artigo 05 08 09 – Fundo Europeu de Garantia Agrícola (FEAGA) – Assistência técnica operacional

Números

Orçamento 2017	Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017	Novo montante
6 270 000	-1 000 000	5 270 000

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas previstas no artigo 6.º, alíneas a), d), e) e f), do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

Esta dotação compreende igualmente as despesas com a criação de um banco de dados analítico dos produtos do setor vitivinícola, previsto no artigo 89.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

## TÍTULO 11 – ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

Números

Título Capítulo	Designação	QF	Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
11 01	Despesas administrativas do domínio de intervenção "Assuntos marítimos e pescas"		43 874 839	43 874 839			43 874 839	43 874 839
11 03	Contribuições obrigatórias para organizações regionais de gestão das pescas e outras organizações internacionais e acordos de pesca sustentável	2	123 590 478	118 590 478	-207 268	-207 268	123 383 210	118 383 210
			14 809 522	14 809 522	-11 166 522	-10 361 522	3 643 000	4 448 000
			138 400 000	133 400 000	-11 373 790	-10 568 790	127 026 210	122 831 210
11 06	Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP)	2	922 865 078	590 406 361			922 865 078	590 406 361
<b>Título 11 – Total</b>			<b>1 090 330 395</b>	<b>752 871 678</b>	<b>-207 268</b>	<b>-207 268</b>	<b>1 090 123 127</b>	<b>752 664 410</b>
<b>Total + reserva</b>			<b>14 809 522</b>	<b>14 809 522</b>	<b>-11 166 522</b>	<b>-10 361 522</b>	<b>3 643 000</b>	<b>4 448 000</b>
			<b>1 105 139 917</b>	<b>767 681 200</b>	<b>-11 373 790</b>	<b>-10 568 790</b>	<b>1 093 766 127</b>	<b>757 112 410</b>

## CAPÍTULO 11 03 – CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA ORGANIZAÇÕES REGIONAIS DE GESTÃO DAS PESCAS E OUTRAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E ACORDOS DE PESCA SUSTENTÁVEL

Números

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
11 03	Contribuições obrigatórias para organizações regionais de gestão das pescas e outras organizações internacionais e acordos de pesca sustentável							
11 03 01	Estabelecimento de um quadro de governação para as atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União em águas de países terceiros	2	118 390 478	113 390 478			118 390 478	113 390 478
			14 809 522	14 809 522	-11 166 522	-10 361 522	3 643 000	4 448 000
			133 200 000	128 200 000			122 033 478	117 838 478
11 03 02	Promoção do desenvolvimento sustentável na gestão das pescas e na governação marítima, em conformidade com os objetivos da PCP (contribuições obrigatórias para organismos internacionais)	2	5 200 000	5 200 000	-207 268	-207 268	4 992 732	4 992 732
<b>Capítulo 11 03 – Total</b>			<b>123 590 478</b>	<b>118 590 478</b>	<b>-207 268</b>	<b>-207 268</b>	<b>123 383 210</b>	<b>118 383 210</b>
<b>Total + reserva</b>			<b>14 809 522</b>	<b>14 809 522</b>	<b>-11 166 522</b>	<b>-10 361 522</b>	<b>3 643 000</b>	<b>4 448 000</b>
			<b>138 400 000</b>	<b>133 400 000</b>	<b>-11 373 790</b>	<b>-10 568 790</b>	<b>127 026 210</b>	<b>122 831 210</b>

**Artigo 11 03 01 – Estabelecimento de um quadro de governação para as atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União em águas de países terceiros**

*Números*

	Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
11 03 01	118 390 478	113 390 478			118 390 478	113 390 478
	14 809 522	14 809 522	-11 166 522	-10 361 522	3 643 000	4 448 000
Total	133 200 000	128 200 000	-11 166 522	-10 361 522	122 033 478	117 838 478

*Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes dos acordos de pesca que a União celebrou ou tenciona renovar ou renegociar com países terceiros.

Além disso, a União poderá negociar novos acordos de parceria no domínio da pesca, que terão de ser financiados a partir deste artigo.

*Bases jurídicas*

Regulamento (CE) n.º 861/2006 do Conselho, de 22 de maio de 2006, que estabelece medidas financeiras da União relativas à execução da política comum das pescas e ao Direito do Mar (JO L 160 de 14.6.2006, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22), nomeadamente o artigo 31.º.

Regulamentos e decisões relativos à celebração de acordos e/ou protocolos no domínio da pesca entre a União/Comunidade e os governos dos seguintes países:

Estado (a partir de setembro de 2016)	País	Base jurídica	Data	Jornal Oficial	Período de vigência
Acordos aplicados provisoriamente ou em vigor (compensação financeira devida em 2017 prevista no artigo 11 03 01)	Cabo Verde	Decisão 2014/948/UE	15 de dezembro de 2014	L 369, 24.12.2014	23.12.2014 a 22.12.2018
	Costa do Marfim	Decisão 2014/102/UE	28 de janeiro de 2014	L 54, 22.2.2014	1.7.2013 a 30.6.2018
	Gronelândia	Decisão (UE) 2015/2103	16 de novembro de 2015	L 305, 21.11.2015	1.1.2012 a 31.12.2020
	Libéria	Decisão (UE) 2015/2312	30 de novembro de 2015	L 328, 12.12.2015	9.12.2012 a 8.12.2020
	Madagáscar	Decisão 2014/929/UE	15 de dezembro de 2014	L 365, 19.12.2014	1.1.2015 a 31.12.2018
	Mauritânia	Decisão (UE) 2015/2191	10 de novembro de 2015	L 315, 1.12.2015	16.11.2012 a 15.11.2019
	Marrocos	Decisão 2013/785/UE	16 de dezembro de 2013	L 349, 21.12.2013	15.7.2014 a 14.7.2018
	São Tomé e Príncipe	Decisão 2014/334/UE	19 de maio de 2014	L 168, 7.6.2014	23.5.2014 a 22.5.2018
	Seicheles	Decisão 2014/5/UE	16 de dezembro de 2013	L 4, 9.1.2014	18.1.2014 a 17.1.2020
	Senegal	Decisão 2014/733/UE	8 de outubro de 2014	L 304, 23.10.2014	20.10.2014 a 19.10.2019
Ilhas Cook	Decisão (UE) 2016/776	29 de abril de 2016	L 131, 20.5.2016	2016-2020 (a data exata depende da assinatura)	

Acordos em negociação ou procedimento legislativo em curso (compensação financeira prevista no artigo 40.º 2.º 4.º)	Maurícia	Decisão 2014/146/UE	28 de janeiro de 2014	L 79, 18.03.2014	28.1.2014 a 27.1.2017
	Comores	Decisão 2014/369/UE	13 de maio de 2014	L 179, 19.6.2014	1.1.2014 a 31.12.2016
	Guiné-Bissau	Decisão 2014/782/UE	16 de outubro de 2014	L 328, 13.11.2014	24.11.2014 a 23.11.2017
	Moçambique	Decisão 2012/306/UE	12 de junho de 2012	L 153, 14.6.2012	1.2.2012 a 31.1.2015
	Gabão	Decisão 2013/462/UE	22 de julho de 2013	L 250, 20.9.2013	24.7.2013 a 23.7.2016

**Artigo 11.º 03.º 02 – Promoção do desenvolvimento sustentável na gestão das pescas e na governação marítima, em conformidade com os objetivos da PCP (contribuições obrigatórias para organismos internacionais)**

*Números*

Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
5 200 000	5 200 000	-207 268	-207 268	4 992 732	4 992 732

*Observações*

Esta dotação destina-se a financiar a participação ativa da União nas organizações internacionais de pesca responsáveis pela conservação a longo prazo e pela exploração sustentável dos recursos haliêuticos do alto mar. Diz respeito a contribuições obrigatórias para, nomeadamente, as seguintes organizações regionais de gestão das pescas e outras organizações internacionais:

- Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida (CCAMLR),
- Organização para a Conservação do Salmão do Atlântico Norte (NASCO),
- Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT),
- Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC),
- Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO),
- Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC),
- Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM),
- Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste (SEAFO),
- Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (SIOFA),
- Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central (WCPFC, anteriormente MHL),
- Acordo sobre o Programa Internacional de Conservação dos Golfinhos (AIDPC),
- Comissão Interamericana do Atum Tropical (IATTC),
- Organização Regional de Gestão das Pescas para o Pacífico Sul (SPRFMO),
- Comissão da Convenção para a Conservação do Atum-do-Sul (CCSBT),
- Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem (CMS).

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as contribuições financeiras da União para os órgãos criados pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, 1982, nomeadamente a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (AIFM) e o Tribunal Internacional do Direito do Mar.

*Bases jurídicas*

Regulamento (CEE) n.º 3179/78 do Conselho, de 28 de dezembro de 1978, relativo à celebração pela Comunidade Económica Europeia da Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste do Atlântico (JO L 378 de 30.12.1978, p. 1).

Decisão 81/608/CEE do Conselho, de 13 de julho de 1981, relativa à celebração da Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste (JO L 227 de 12.8.1981, p. 21).

Decisão 81/691/CEE do Conselho, de 4 de setembro de 1981, relativa à celebração da Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida (JO L 252 de 5.9.1981, p. 26).

Decisão 82/461/CEE do Conselho, de 24 de junho de 1982, relativa à conclusão da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem (JO L 210 de 19.7.1982, p. 10).

Decisão 82/886/CEE do Conselho, de 13 de dezembro de 1982, relativa à celebração da Convenção para a conservação do salmão no Atlântico Norte (JO L 378 de 31.12.1982, p. 24).

Decisão 86/238/CEE do Conselho, de 9 de junho de 1986, relativa à adesão da Comunidade à Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, alterada pelo Protocolo anexo à Ata Final da Conferência dos Plenipotenciários dos Estados Partes na Convenção assinada em Paris em 10 de julho de 1984 (JO L 162 de 18.6.1986, p. 33).

Decisão 95/399/CE do Conselho, de 18 de setembro de 1995, relativa à adesão da Comunidade ao Acordo que cria a Comissão do atum do Oceano Índico (JO L 236 de 5.10.1995, p. 24).

Decisão 98/392/CE do Conselho, de 23 de março de 1998, relativa à celebração pela Comunidade Europeia da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 e do Acordo de 28 de julho de 1994 relativo à aplicação da parte XI da convenção (JO L 179 de 23.6.1998, p. 1).

Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (JO L 179 de 23.6.1998, p. 3).

Decisão 98/416/CE do Conselho, de 16 de junho de 1998, relativa à adesão da Comunidade Europeia à Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (JO L 190 de 4.7.1998, p. 34).

Decisão 2002/738/CE do Conselho, de 22 de julho de 2002, relativa à celebração pela Comunidade Europeia da Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos no Atlântico Sudeste (JO L 234 de 31.8.2002, p. 39).

Decisão 2005/75/CE do Conselho, de 26 de abril de 2004, relativa à adesão da Comunidade à Convenção sobre a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central (JO L 32 de 4.2.2005, p. 1).

Decisão 2005/938/CE do Conselho, de 8 de dezembro de 2005, relativa à aprovação em nome da Comunidade Europeia do Acordo sobre o Programa Internacional de Conservação dos Golfinhos (JO L 348 de 30.12.2005, p. 26).

Decisão 2006/539/CE do Conselho, de 22 de maio de 2006, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção para o reforço da Comissão Interamericana do Atum Tropical estabelecida pela Convenção de 1949 entre os Estados Unidos da América e a República da Costa Rica (JO L 224 de 16.8.2006, p. 22).

Decisão 2008/780/CE do Conselho, de 29 de setembro de 2008, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (JO L 268 de 9.10.2008, p. 27).

Decisão 2012/130/UE do Conselho, de 3 de outubro de 2011, relativa à aprovação, em nome da União Europeia, da Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Sul (JO L 67 de 6.3.2012, p. 1)

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22), nomeadamente os artigos 29.º e 30.º.

Decisão (UE) 2015/2437 do Conselho, de 14 de dezembro de 2015, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a Comissão para a Conservação do Atum-do-Sul (CCSBT) relativo à adesão da União à Comissão Alargada da Convenção para a Conservação do Atum-do-Sul (JO L 336 de 23.12.2015, p. 27).

# TÍTULO 13 – POLÍTICA REGIONAL E URBANA

Números

Título Capítulo	Designação	QF	Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
13 01	Despesas administrativas do domínio de intervenção "Política Regional e Urbana"		89 356 102	89 356 102			89 356 102	89 356 102
			<u>1 125 000</u>	<u>1 125 000</u>			<u>1 125 000</u>	<u>1 125 000</u>
			90 481 102	90 481 102			90 481 102	90 481 102
13 03	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e outras operações regionais		29 218 751 321	19 339 955 381		-4 700 820 682	29 218 751 321	14 639 134 699
13 04	Fundo de Coesão (FC)	1	9 080 135 577	5 748 249 495			9 080 135 577	5 748 249 495
13 05	Instrumento de Assistência de Pré-Adesão – Desenvolvimento regional e cooperação regional e territorial		115 060 568	264 279 412		-68 872 564	115 060 568	195 406 848
13 06	Fundo de solidariedade	9	1 287 200 013	1 287 200 013	-46 000 000	-46 000 000	1 241 200 013	1 241 200 013
13 07	Regulamento relativo à assistência	4	34 836 240	39 031 865			34 836 240	39 031 865
13 08	Programa de Apoio às Reformas Estruturais (SRSP) – Assistência técnica operacional		p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
			<u>22 500 000</u>	<u>11 250 000</u>			<u>22 500 000</u>	<u>11 250 000</u>
			22 500 000	11 250 000			22 500 000	11 250 000
	<b>Título 13 – Total</b>		<b>39 825 339 821</b>	<b>26 768 072 268</b>	<b>-46 000 000</b>	<b>-4 815 693 246</b>	<b>39 779 339 821</b>	<b>21 952 379 022</b>
	<b>Total + reserva</b>		<u>23 625 000</u>	<u>12 375 000</u>			<u>23 625 000</u>	<u>12 375 000</u>
			<b>39 848 964 821</b>	<b>26 780 447 268</b>			<b>39 802 964 821</b>	<b>21 964 754 022</b>

## CAPÍTULO 13 03 – FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS

Números

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
13 03	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e outras operações regionais							
13 03 01	<i>Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) – Objetivo n.º 1 (2000-2006)</i>	1.2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
13 03 02	<i>Conclusão do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e na região fronteiriça da República da Irlanda (2000-2006)</i>	1.2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
13 03 03	<i>Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) – Objetivo n.º 1 (até 2000)</i>	1.2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
13 03 04	<i>Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) – Objetivo n.º 2 (2000-2006)</i>	1.2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
13 03 05	<i>Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) – Objetivo n.º 2 (até 2000)</i>	1.2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
13 03 06	<i>Conclusão da iniciativa comunitária Urban (2000-2006)</i>	1.2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
13 03 07	<i>Conclusão dos programas anteriores – Iniciativas da Comunidade (até 2000)</i>	1.2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
13 03 08	<i>Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) – Assistência técnica e medidas inovadoras (2000-2006)</i>	1.2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
13 03 09	<i>Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) – Assistência técnica e medidas inovadoras (até 2000)</i>	1.2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
13 03 12	<i>Contribuição da União para o Fundo Internacional para a Irlanda</i>	1.1	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
13 03 13	<i>Conclusão da iniciativa comunitária Interreg III (2000-2006)</i>	1.2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
13 03 14	Apoio às regiões fronteiriças com os países candidatos – Conclusão dos programas anteriores (2000-2006)	1.2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
13 03 16	Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) – Convergência	1.2	p.m.	452 134 177			p.m.	452 134 177
13 03 17	Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) – PEACE	1.2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
13 03 18	Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) – Competitividade regional e emprego	1.2	p.m.	106 686 990			p.m.	106 686 990
13 03 19	Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) – Cooperação territorial europeia	1.2	p.m.	25 585 650			p.m.	25 585 650
13 03 20	Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) – Assistência técnica operacional	1.2	p.m.	1 610 747			p.m.	1 610 747
13 03 31	Conclusão da assistência técnica e divulgação de informações sobre a estratégia da União Europeia para a região do Mar Báltico e melhoria dos conhecimentos sobre a estratégia das macrorregiões (2007 a 2013)	1.2	p.m.	154 965			p.m.	154 965
13 03 40	Conclusão dos instrumentos de partilha de riscos financiados a partir da dotação do FEDER para a convergência (2007 a 2013)	1.2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
13 03 41	Conclusão dos instrumentos de partilha de riscos financiados a partir da dotação do FEDER para a competitividade regional e o emprego (2007 a 2013)	1.2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
13 03 60	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) – Regiões menos desenvolvidas – Objetivo Investimento no Crescimento e no Emprego	1.2	18 775 111 553	12 457 677 000		-3 441 410 203	18 775 111 553	9 016 266 797
13 03 61	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) – Regiões de transição – Objetivo Investimento no Crescimento e no Emprego	1.2	3 719 489 334	2 204 431 000		-491 788 711	3 719 489 334	1 712 642 289
13 03 62	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) – Regiões mais desenvolvidas – Objetivo Investimento no Crescimento e no Emprego	1.2	4 622 273 189	3 043 052 000		-510 253 467	4 622 273 189	2 532 798 533
13 03 63	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) – Dotação adicional para as regiões ultraperiféricas e escassamente povoadas – Objetivo Investimento no Crescimento e no Emprego	1.2	222 029 433	139 873 000			222 029 433	139 873 000
13 03 64	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) – Cooperação territorial europeia							
13 03 64 01	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) – Cooperação territorial europeia	1.2	1 731 601 443	783 299 000		-257 368 301	1 731 601 443	525 930 699
13 03 64 02	Participação dos países candidatos e potenciais candidatos no FEDER CTE – Contribuição da rubrica 4 (IPA II)	4	9 396 205	1 312 500			9 396 205	1 312 500
13 03 64 03	Participação dos países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança no FEDER CTE – Contribuição da rubrica 4 (IEV)	4	1 459 650	231 000			1 459 650	231 000
	Artigo 13 03 64 – Subtotal		1 742 457 298	784 842 500		-257 368 301	1 742 457 298	527 474 199
13 03 65	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) – Assistência técnica operacional							
13 03 65 01	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) – Assistência técnica operacional	1.2	74 000 000	69 400 000			74 000 000	69 400 000
13 03 65 02	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) – Assistência técnica operacional gerida pela Comissão a pedido de um Estado-Membro	1.2	p.m.	1 028 043			p.m.	1 028 043
	Artigo 13 03 65 – Subtotal		74 000 000	70 428 043			74 000 000	70 428 043

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
13 03 66	<b>Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) – Ações inovadoras no domínio do desenvolvimento urbano sustentável</b>	1.2	53 090 514	42 472 411			53 090 514	42 472 411
13 03 67	<b>Estratégias macrorregionais 2014-2020 – Estratégia da União Europeia para a região do Mar Báltico – Assistência Técnica</b>	1.2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
13 03 68	<b>Estratégias macrorregionais 2014-2020 – Estratégia da União Europeia para a região do Danúbio – Assistência técnica</b>	1.2	p.m.	500 000			p.m.	500 000
13 03 77	<b>Projetos-piloto e ações preparatórias</b>							
13 03 77 01	Projeto-piloto – Coordenação pan-europeia dos métodos de integração da população cigana	1.2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
13 03 77 03	Ação preparatória – Promoção de um ambiente mais favorável ao microcrédito na Europa	1.2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
13 03 77 06	Ação preparatória – Reforçar a cooperação regional e local através da promoção da política regional da União à escala mundial	1.2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
13 03 77 07	Definição de um modelo de governação para a região do Danúbio na União Europeia – Para uma coordenação melhor e mais eficaz	1.2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
13 03 77 08	Projeto-piloto – Para uma identidade regional comum, a reconciliação das nações e a cooperação económica e social, incluindo uma plataforma pan-europeia de competências e de excelência na macrorregião do Danúbio	1.2	p.m.	322 551			p.m.	322 551
13 03 77 09	Ação preparatória sobre um Fórum Atlântico para a Estratégia Atlântica da União Europeia	1.2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
13 03 77 10	Ação preparatória – Acompanhamento de Maiote e de qualquer outro território potencialmente interessado no processo de transição para o estatuto de região ultraperiférica	1.2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
13 03 77 12	Ação preparatória – Para uma identidade regional comum, a reconciliação das nações e a cooperação económica e social, incluindo uma plataforma pan-europeia de competências e de excelência na macrorregião do Danúbio	1.2	p.m.	1 234 347			p.m.	1 234 347
13 03 77 13	Projeto-piloto – Política de coesão e sinergias com os fundos de investigação e desenvolvimento: "Via de excelência"	1.2	p.m.	600 000			p.m.	600 000
13 03 77 14	Ação preparatória – Uma estratégia regional para a região do mar do Norte	1.2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
13 03 77 15	Ação preparatória – Cidades do mundo: cooperação entre a UE e países terceiros em matéria de desenvolvimento urbano	1.2	p.m.	750 000			p.m.	750 000
13 03 77 16	Ação preparatória – A situação efetiva e a situação desejada do potencial económico em regiões fora da capital grega Atenas	1.2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
13 03 77 17	Ação preparatória – Cooperação UE-CELAC sobre a coesão territorial	1.2	2 000 000	1 700 000			2 000 000	1 700 000
13 03 77 18	Ação preparatória – Política de coesão e sinergias com os fundos de investigação e desenvolvimento: "Via de excelência" - o caminho a seguir	1.2	1 500 000	1 000 000			1 500 000	1 000 000
13 03 77 19	Ação preparatória – Apoio ao crescimento e ao governo das regiões com atraso de desenvolvimento	1.2	1 000 000	1 000 000			1 000 000	1 000 000
13 03 77 20	Ação preparatória – As vantagens concorrenciais económicas e o potencial em termos de especialização inteligente a nível regional na Roménia	1.2	p.m.	1 000 000			p.m.	1 000 000
13 03 77 21	Projeto-piloto – Estratégia da UE para a Região Adriática e Jónica (EUSAIR): conceção e preparação de atividades e projetos que constituam uma verdadeira mais-valia para a globalidade da região	1.2	1 300 000	650 000			1 300 000	650 000

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
13 03 77 22	Ação preparatória – Estratégia macrorregional 2014-2020: estratégia da UE para a Região Alpina	1.2	2 000 000	1 000 000			2 000 000	1 000 000
13 03 77 23	Ação preparatória – Agenda urbana da UE	1.2	2 500 000	1 250 000			2 500 000	1 250 000
	<i>Artigo 13 03 77 – Subtotal</i>		10 300 000	10 506 898			10 300 000	10 506 898
	<b>Capítulo 13 03 – Total</b>		<b>29 218 751 321</b>	<b>19 339 955 381</b>		<b>-4 700 820 682</b>	<b>29 218 751 321</b>	<b>14 639 134 699</b>

#### Observações

O artigo 175.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia prevê que os objetivos da coesão económica, social e territorial, enunciados no artigo 174.º devem ser apoiados pela ação por si desenvolvida através dos fundos com finalidade estrutural, onde se inclui o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER). Em conformidade com o artigo 176.º, o FEDER destina-se a contribuir para a correção dos principais desequilíbrios regionais na União. As tarefas, os objetivos prioritários e a organização dos Fundos Estruturais são definidos de acordo com o artigo 177.º.

O artigo 80.º do Regulamento Financeiro prevê correções financeiras em caso de despesas efetuadas em infração do direito aplicável.

O artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, os artigos 100.º e 102.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e os artigos 85.º, 144.º e 145.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 sobre os critérios aplicáveis às correções financeiras pela Comissão preveem regras específicas sobre as correções financeiras aplicáveis ao FEDER.

As receitas provenientes de correções financeiras efetuadas a esse título encontram-se inscritas nos artigos 6 5 1, 6 5 2, 6 5 3 ou 6 5 4 do mapa de receitas e constituem receitas afetadas em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro.

O artigo 177.º do Regulamento Financeiro estabelece as condições para o reembolso total ou parcial de pré-financiamentos relativos a uma determinada operação.

O artigo 82.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 prevê regras específicas para o reembolso dos pré-financiamentos no âmbito do FEDER.

Os pré-financiamentos reembolsados constituem receitas afetadas internas nos termos do artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro, e devem ser inscritas no número 6 1 5 0 ou 6 1 5 7.

O financiamento das ações antifraude é assegurado através do artigo 24 02 01.

#### Bases jurídicas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 174.º, 175.º, 176.º e 177.º.

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1), nomeadamente o artigo 39.º.

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1783/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente os artigos 82.º, 83.º, 100.º e 102.º.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente os artigos 21.º, n.ºs 3 e 4, o artigo 80.º e o artigo 177.º.

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

#### *Atos de referência*

Conclusões do Conselho Europeu de Berlim de 24 e 25 de março de 1999.

Conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas de 15 e 16 de dezembro de 2005.

Conclusões do Conselho Europeu de 7 e 8 de fevereiro de 2013.

**Artigo 13 03 60 – Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) – Regiões menos desenvolvidas – Objetivo Investimento no Crescimento e no Emprego**

*Números*

Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
18 775 111 553	12 457 677 000		-3 441 410 203	18 775 111 553	9 016 266 797

*Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência do FEDER no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego em regiões menos desenvolvidas durante o período de programação de 2014-2020. O processo de recuperação para estas regiões económica e socialmente deficitárias requer esforços sustentados de longo prazo. Esta categoria inclui as regiões cujo PIB *per capita* é inferior a 75% da média do PIB da União.

*Bases jurídicas*

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

**Artigo 13 03 61 – Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) – Regiões de transição – Objetivo Investimento no Crescimento e no Emprego**

*Números*

Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 719 489 334	2 204 431 000		-491 788 711	3 719 489 334	1 712 642 289

*Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência do FEDER no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego durante o período de programação de 2014-2020 relativamente a uma nova categoria de região – as "regiões em transição" – que substitui o sistema de 2007-2013 de supressão ou introdução progressiva. Esta categoria de regiões inclui as regiões com um PIB *per capita* entre 75% e 90% da média do PIB da União.

### *Bases jurídicas*

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

## **Artigo 13 03 62 – Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) – Regiões mais desenvolvidas – Objetivo Investimento no Crescimento e no Emprego**

### *Números*

Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 622 273 189	3 043 052 000		-510 253 467	4 622 273 189	2 532 798 533

### *Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência do FEDER no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego em regiões mais desenvolvidas durante o período de programação de 2014-2020. Apesar de as intervenções nas regiões menos desenvolvidas continuarem a ser a prioridade da política de coesão, esta dotação destina-se, por conseguinte, a cobrir importantes desafios que dizem respeito a todos os Estados-Membros, tais como a concorrência mundial numa economia baseada no conhecimento, a transição para uma economia de baixo teor de carbono e a polarização social exacerbada pelo atual clima económico. Esta categoria inclui as regiões cujo PIB *per capita* é superior a 90 % da média do PIB da União.

### *Bases jurídicas*

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

## **Artigo 13 03 64 – Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) – Cooperação territorial europeia**

### *Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência do FEDER no âmbito do objetivo da cooperação territorial europeia no período de programação de 2014-2020. Irá financiar a cooperação transfronteiriça entre regiões adjacentes, a cooperação transnacional através de territórios transnacionais mais vastos e a cooperação inter-regional, incluindo igualmente a assistência às atividades de cooperação nas fronteiras externas da União, que devem ser assistidas ao abrigo do Instrumento Europeu de Vizinhança e do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão.

### *Bases jurídicas*

Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 259).

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

## Número 13 03 64 01 – Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) – Cooperação territorial europeia

### *Números*

Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 731 601 443	783 299 000		-257 368 301	1 731 601 443	525 930 699

### *Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência do FEDER no âmbito do objetivo da cooperação territorial europeia no período de programação de 2014-2020. Irá financiar a cooperação transfronteiriça entre regiões adjacentes, a cooperação transnacional através de territórios transnacionais mais vastos e a cooperação inter-regional.

### *Bases jurídicas*

Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 259).

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

## CAPÍTULO 13 05 – INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO – DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL

Números

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
13 05	Instrumento de Assistência de Pré-Adesão – Desenvolvimento regional e cooperação regional e territorial							
<b>13 05 01</b>	<b>Instrumento Estrutural de Pré-Adesão (ISPA) – Conclusão de projetos anteriores (2000-2006)</b>							
13 05 01 01	Instrumento estrutural de pré-adesão (ISPA) – Conclusão de outros projetos anteriores (2000-2006)	4	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
13 05 01 02	Instrumento estrutural de pré-adesão – Conclusão da assistência de pré-adesão relativa a oito países candidatos	4	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
	<i>Artigo 13 05 01 – Subtotal</i>		p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
<b>13 05 02</b>	<b>Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) – Conclusão da componente de desenvolvimento regional (2007 a 2013)</b>	4	p.m.	172 258 377		-9 473 967	p.m.	162 784 410
<b>13 05 03</b>	<b>Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) – Conclusão da componente de cooperação transfronteiriça (CT) (2007 a 2013)</b>							
13 05 03 01	Conclusão da operação transfronteiriça (CT) – Contribuição da sub-rubrica 1B	1.2	p.m.	20 988 371		-15 422 489	p.m.	5 565 882
13 05 03 02	Conclusão da cooperação transfronteiriça (CT) e participação dos países candidatos e potencialmente candidatos em programas de cooperação transnacionais e inter-regionais dos fundos estruturais – Contribuição da rubrica 4	4	p.m.	6 569 630			p.m.	6 569 630
	<i>Artigo 13 05 03 – Subtotal</i>		p.m.	27 558 001		-15 422 489	p.m.	12 135 512
<b>13 05 60</b>	<b>Apoio à Albânia, Bósnia-Herzegovina, Kosovo<sup>1</sup>, Montenegro, Sérvia e antiga República jugoslava da Macedónia</b>							
13 05 60 01	Apoio às reformas políticas e ao progressivo alinhamento das políticas com o acervo da União	4	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
13 05 60 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao progressivo alinhamento desse desenvolvimento com o acervo da União	4	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
	<i>Artigo 13 05 60 – Subtotal</i>		p.m.	p.m.			p.m.	p.m.

<sup>1</sup> Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto do Kosovo e é conforme com a Resolução 1244(1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e com o parecer do Tribunal Internacional de Justiça sobre a declaração de independência do Kosovo.

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
<b>13 05 61</b>	<b>Apoio à Islândia</b>							
13 05 61 01	Apoio às reformas políticas e ao progressivo alinhamento das políticas com o acervo da União	4	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
13 05 61 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao progressivo alinhamento desse desenvolvimento com o acervo da União	4	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
	<i>Artigo 13 05 61 – Subtotal</i>		p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
<b>13 05 62</b>	<b>Apoio à Turquia</b>							
13 05 62 01	Apoio às reformas políticas e ao progressivo alinhamento das políticas com o acervo da União	4	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
13 05 62 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao progressivo alinhamento desse desenvolvimento com o acervo da União	4	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
	<i>Artigo 13 05 62 – Subtotal</i>		p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
<b>13 05 63</b>	<b>Integração regional e cooperação territorial</b>							
13 05 63 01	Cooperação transfronteiriça (CT) – Contribuição da rubrica 1b	1.2	57 530 284	32 231 517		-21 988 054	57 530 284	10 243 463
13 05 63 02	Cooperação transfronteiriça (CT) – Contribuição da rubrica 4	4	57 530 284	32 231 517		-21 988 054	57 530 284	10 243 463
	<i>Artigo 13 05 63 – Subtotal</i>		115 060 568	64 463 034		-43 976 108	115 060 568	20 486 926
	<b>Capítulo 13 05 – Total</b>		<b>115 060 568</b>	<b>264 279 412</b>		<b>-68 872 564</b>	<b>115 060 568</b>	<b>195 406 848</b>

### **Artigo 13 05 02 – Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) – Conclusão da componente de desenvolvimento regional (2007 a 2013)**

#### *Números*

Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	172 258 377		-9 473 967	p.m.	162 784 410

#### *Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Em conformidade com o artigo 105.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 com a redação que lhe foi dada pelo anexo 3, ponto 7, do Tratado relativo à adesão da República da Croácia à União Europeia (JO L 112 de 24.4.2012), os programas e os grandes projetos que, na data de adesão da Croácia, foram aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 e cuja execução não foi concluída nessa data devem ser considerados aprovados pela Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com exceção dos programas aprovados ao abrigo dos elementos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Regulamento (CE) n.º 1085/2006.

#### *Bases jurídicas*

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

**Artigo 13 05 03 – Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) – Conclusão da componente de cooperação transfronteiriça (CT) (2007 a 2013)**

Número 13 05 03 01 – Conclusão da cooperação transfronteiriça (CT) – Contribuição da sub-rubrica 1B

*Números*

Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	20 988 371		-15 422 489	p.m.	5 565 882

*Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional para 2007-2013 relativas à contribuição para a cooperação transfronteiriça, bem como o apoio técnico prestado fora da Comissão e necessário à sua execução nos Estados-Membros.

Em conformidade com o artigo 105.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, com a redação que lhe foi dada pelo anexo 3, ponto 7, do Tratado relativo à adesão da República da Croácia à União Europeia (JO L 112 de 24.4.2012), os programas e os grandes projetos que, na data de adesão da Croácia, foram aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 e cuja execução não foi concluída nessa data devem ser considerados aprovados pela Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com exceção dos programas aprovados ao abrigo dos elementos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Regulamento (CE) n.º 1085/2006.

*Bases jurídicas*

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

## ***Artigo 13 05 63 – Integração regional e cooperação territorial***

Número 13 05 63 01 – Cooperação transfronteiriça (CT) – Contribuição da rubrica 1b

### *Números*

Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
57 530 284	32 231 517		-21 988 054	57 530 284	10 243 463

### *Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio do FEDER ao abrigo do objetivo de cooperação territorial europeia no âmbito do período de programação de 2014-2020 à cooperação transfronteiriça no quadro do Instrumento de Pré-Adesão (IPA II).

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

### *Bases jurídicas*

Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 259), nomeadamente o artigo 4.º.

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

Número 13 05 63 02 – Cooperação transfronteiriça (CT) – Contribuição da rubrica 4

Números

Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
57 530 284	32 231 517		-21 988 054	57 530 284	10 243 463

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização do objetivo específico de integração regional e cooperação territorial com a participação dos países beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, dos Estados-Membros e, sempre que adequado, de países terceiros, para efeitos de aplicação do Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um Instrumento Europeu de Vizinhança.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que institui um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea d).

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

## CAPÍTULO 13 06 – FUNDO DE SOLIDARIEDADE

Números

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
13 06	Fundo de solidariedade							
<b>13 06 01</b>	<b>Assistência aos Estados-Membros em caso de catástrofes naturais de grandes proporções com repercussões graves nas condições de vida, no ambiente ou na economia</b>	9	1 287 200 013	1 287 200 013	-46 000 000	-46 000 000	1 241 200 013	1 241 200 013
<b>13 06 02</b>	<b>Assistência aos países que negociam a adesão em caso de catástrofes naturais de grandes proporções com repercussões graves nas condições de vida, no ambiente ou na economia</b>	9	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
<b>Capítulo 13 06 – Total</b>			<b>1 287 200 013</b>	<b>1 287 200 013</b>	<b>-46 000 000</b>	<b>-46 000 000</b>	<b>1 241 200 013</b>	<b>1 241 200 013</b>

**Artigo 13 06 01 – Assistência aos Estados-Membros em caso de catástrofes naturais de grandes proporções com repercussões graves nas condições de vida, no ambiente ou na economia**

*Números*

Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 287 200 013	1 287 200 013	-46 000 000	-46 000 000	1 241 200 013	1 241 200 013

*Observações*

Este artigo destina-se a receber as dotações resultantes da mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia em situações de catástrofe de grandes proporções ou regionais nos Estados-Membros. A assistência deve ser prestada em causa em caso de catástrofes naturais aos Estados-Membros afetados, devendo ser fixado um prazo para a utilização da assistência financeira concedida e devendo os Estados beneficiários justificar o uso que fizeram do apoio recebido. A assistência recebida que seja posteriormente compensada por pagamentos de terceiros, com base, por exemplo, no princípio do "poluidor pagador", ou recebida em excesso relativamente à avaliação final dos danos, deve ser recuperada.

Com exceção dos adiantamentos, a atribuição das dotações será efetuada por transferências de dotações da reserva ou, em caso de insuficiência de dotações na reserva, através de um orçamento retificativo em simultâneo com a decisão de mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia.

*Bases jurídicas*

Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, de 11 de novembro de 2002, que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia (JO L 311 de 14.11.2002, p. 3).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 884), nomeadamente o artigo 10.º.

## TÍTULO 17 – SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

Números

Título Capítulo	Designação	Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
17 01	Despesas administrativas do domínio de intervenção "Saúde e segurança dos alimentos"	104 399 603	104 399 603			104 399 603	104 399 603
17 03	Saúde pública	203 947 000	202 972 000			203 947 000	202 972 000
17 04	Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal, bem-estar dos animais e fitossanidade	255 908 000	234 150 000	-560 000	-560 000	255 348 000	233 590 000
<b>Título 17 – Total</b>		<b>564 254 603</b>	<b>541 521 603</b>	<b>-560 000</b>	<b>-560 000</b>	<b>563 694 603</b>	<b>540 961 603</b>

### CAPÍTULO 17 04 – SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE

Números

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
17 04	Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal, bem-estar dos animais e fitossanidade							
17 04 01	<i>Contribuir para um estatuto de saúde animal mais elevado e um elevado nível de proteção dos animais na União</i>	3	165 000 000	151 300 000			165 000 000	151 300 000
17 04 02	<i>Assegurar a deteção atempada de organismos prejudiciais aos vegetais e a sua erradicação</i>	3	15 000 000	10 000 000			15 000 000	10 000 000
17 04 03	<i>Assegurar controlos eficazes, eficientes e fiáveis</i>	3	53 558 000	49 500 000			53 558 000	49 500 000
17 04 04	<i>Fundo para medidas de emergência relativas à fito e à zoossanidade</i>	3	20 000 000	16 000 000			20 000 000	16 000 000
17 04 07	<i>Agência Europeia dos Produtos Químicos – Atividades no domínio da legislação em matéria de biocidas</i>	2	1 450 000	1 450 000	-560 000	-560 000	890 000	890 000
17 04 10	<i>Contribuições para acordos internacionais e participação em organizações internacionais nos domínios da segurança alimentar, saúde dos animais, bem-estar animal e fitossanitário</i>	4	300 000	300 000			300 000	300 000
17 04 51	<i>Conclusão de medidas anteriores no domínio da segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal, bem-estar dos animais e fitossanidade</i>	3	p.m.	5 000 000			p.m.	5 000 000
17 04 77	<i>Projetos-piloto e ações preparatórias</i>							
17 04 77 01	Projeto-piloto – Rede coordenada a nível europeu para o bem-estar dos animais	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
17 04 77 02	Ação preparatória – Postos de controlo (locais de repouso) no âmbito do transporte de animais	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
17 04 77 03	Projeto-piloto – Desenvolvimento de práticas de excelência no transporte de animais	2	p.m.	300 000			p.m.	300 000
17 04 77 04	Projeto-piloto – Rede Europeia das Queijarias Caseiras e Artesanais – Projeto de "Guia europeu de boas práticas de higiene"	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
17 04 77 05	Projeto-piloto – Criação de um mercado interno harmonizado para a carne de suíno proveniente de suínos não castrados cirurgicamente	2	600 000	300 000			600 000	300 000
<i>Artigo 17 04 77 – Subtotal</i>			600 000	600 000			600 000	600 000
<b>Capítulo 17 04 – Total</b>			<b>255 908 000</b>	<b>234 150 000</b>	<b>-560 000</b>	<b>-560 000</b>	<b>255 348 000</b>	<b>233 590 000</b>

## **Artigo 17 04 07 – Agência Europeia dos Produtos Químicos – Atividades no domínio da legislação sobre biocidas**

### *Números*

Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 450 000	1 450 000	-560 000	-560 000	890 000	890 000

### *Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal, administrativas e operacionais da Agência necessárias às atividades relacionadas com a aplicação da legislação sobre biocidas.

A Agência deve notificar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências efetuadas entre dotações operacionais e dotações administrativas.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. A título informativo, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo "Espaço Económico Europeu" desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

O quadro do pessoal da Agência Europeia dos Produtos Químicos está incluído no Anexo "Pessoal" da presente secção.

A contribuição total da União para 2017 ascende a 4 500 000 EUR. Uma vez que o montante das receitas afetadas em relação ao resultado orçamento de 2015 é de 3 050 000 EUR, é inscrita no orçamento uma contribuição de 1 450 000 EUR.

### *Bases jurídicas*

Regulamento (UE) n.º 334/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 528/2012 relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas, no que diz respeito a algumas condições de acesso ao mercado (JO L 103 de 5.4.2014, p. 22).

# TÍTULO 18 – MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

Números

Título Capítulo	Designação	QF	Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
18 01	Despesas administrativas do domínio de intervenção "Migração e Assuntos Internos"		68 651 959	68 651 959			68 651 959	68 651 959
18 02	Segurança Interna	3	1 272 712 003	1 291 502 822		-102 150 000	1 272 712 003	1 189 352 822
			40 000 000	28 000 000		-28 000 000	40 000 000	p.m.
			1 312 712 003	1 319 502 822		-130 150 000	1 312 712 003	1 189 352 822
18 03	Asilo e migração		1 687 565 120	975 634 892		-157 500 000	1 687 565 120	818 134 892
18 04	Promoção da cidadania europeia	3	24 071 000	24 000 000			24 071 000	24 000 000
18 05	Horizonte 2020 – Investigação relacionada com a segurança	1	149 923 837	204 953 259			149 923 837	204 953 259
18 06	Política de luta contra a droga	3	18 213 600	18 270 320			18 213 600	18 270 320
18 07	Instrumento para o apoio de emergência na União	3	198 000 000	217 000 000			198 000 000	217 000 000
	<b>Título 18 – Total</b>		<b>3 419 137 519</b>	<b>2 800 013 252</b>		<b>-259 650 000</b>	<b>3 419 137 519</b>	<b>2 540 363 252</b>
			40 000 000	28 000 000		-28 000 000	40 000 000	p.m.
	Total + reserva		3 459 137 519	2 828 013 252		-287 650 000	3 459 137 519	2 540 363 252

## CAPÍTULO 18 02 – SEGURANÇA INTERNA

Números

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
18 02	Segurança Interna							
<b>18 02 01</b>	<b>Fundo para a Segurança Interna</b>							
18 02 01 01	Apoio à gestão das fronteiras e à política comum de vistos para facilitar as deslocações legítimas	3	403 680 352	364 282 173		-84 000 000	403 680 352	280 282 173
18 02 01 02	Prevenção e luta contra a criminalidade organizada transnacional e melhoria da gestão dos riscos relacionados com a segurança e das crises	3	292 374 838	162 872 986		-8 700 000	292 374 838	154 172 986
18 02 01 03	Estabelecimento de um Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia	3	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
			40 000 000	28 000 000		-28 000 000	40 000 000	p.m.
			40 000 000	28 000 000			40 000 000	p.m.
	<i>Artigo 18 02 01 – Subtotal</i>		696 055 190	527 155 159		-92 700 000	696 055 190	434 455 159
			40 000 000	28 000 000		-28 000 000	40 000 000	p.m.
			736 055 190	555 155 159		-120 700 000	736 055 190	434 455 159
<b>18 02 02</b>	<b>Mecanismo de Schengen para a Croácia</b>	3	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
<b>18 02 03</b>	<b>Agência Europeia da Guarda Costeira e de Fronteiras (Frontex)</b>	3	281 267 000	281 267 000			281 267 000	281 267 000
<b>18 02 04</b>	<b>Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol)</b>	3	113 726 613	113 726 613			113 726 613	113 726 613
<b>18 02 05</b>	<b>Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL)</b>	3	8 721 000	8 721 000			8 721 000	8 721 000
<b>18 02 07</b>	<b>Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (eu-LISA)</b>	3	153 334 200	153 334 200			153 334 200	153 334 200
<b>18 02 08</b>	<b>Sistema de Informação de Schengen (SIS II)</b>	3	9 804 000	7 544 300			9 804 000	7 544 300
<b>18 02 09</b>	<b>Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)</b>	3	9 804 000	9 262 550			9 804 000	9 262 550
<b>18 02 51</b>	<b>Conclusão das ações e programas em matéria de fronteiras externas, segurança e proteção das liberdades</b>	3	p.m.	190 000 000		-9 450 000	p.m.	180 550 000

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
<b>18 02 77</b>	<b>Projetos-piloto e ações preparatórias</b>							
18 02 77 01	Projeto-piloto – Conclusão da luta contra o terrorismo	3	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
18 02 77 02	Projeto-piloto – Novos mecanismos integrados de cooperação entre intervenientes públicos e privados para identificar os riscos de manipulação das apostas desportivas	3	p.m.	492 000			p.m.	492 000
	<i>Artigo 18 02 77 – Subtotal</i>		p.m.	492 000			p.m.	492 000
	<b>Capítulo 18 02 – Total</b>		<b>1 272 712 003</b>	<b>1 291 502 822</b>		<b>-102 150 000</b>	<b>1 272 712 003</b>	<b>1 189 352 822</b>
	<b>Total + reserva</b>		<b>40 000 000</b>	<b>28 000 000</b>		<b>-28 000 000</b>	<b>40 000 000</b>	<b>p.m.</b>
			<b>1 312 712 003</b>	<b>1 319 502 822</b>		<b>-130 150 000</b>	<b>1 312 712 003</b>	<b>1 189 352 822</b>

### **Artigo 18 02 01 – Fundo para a Segurança Interna**

Número 18 02 01 01 – Apoio à gestão das fronteiras e à política comum de vistos para facilitar as deslocações legítimas

#### *Números*

Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
403 680 352	364 282 173		-84 000 000	403 680 352	280 282 173

#### *Observações*

O Fundo para a Segurança Interna contribui para a realização dos seguintes objetivos específicos:

- apoiar uma política comum de vistos a fim de facilitar as deslocações legítimas, prestar um serviço de elevada qualidade aos requerentes de visto, assegurar o tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros e combater a imigração ilegal,
- apoiar a gestão integrada das fronteiras, incluindo a promoção de uma maior harmonização das medidas de gestão das fronteiras em conformidade com as normas da União e através do intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e entre Estados-Membros e a Frontex, a fim de assegurar, por um lado, um nível elevado e uniforme de controlo e a proteção das fronteiras externas, incluindo a luta contra a imigração ilegal e, por outro, a passagem sem problemas das fronteiras externas, em conformidade com o acervo de Schengen, garantindo simultaneamente o acesso à proteção internacional a quem dela necessite, de acordo com as obrigações assumidas pelos Estados-Membros no domínio dos direitos humanos, incluindo o princípio da não repulsão, e tendo devidamente em conta as características das pessoas em causa e a perspetiva de género.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às ações desenvolvidas nos ou pelos Estados-Membros, em especial nos seguintes domínios:

- infraestruturas, edifícios e sistemas necessários nos pontos de passagem de fronteiras e para a vigilância entre pontos de passagem de fronteira, para impedir e combater a passagem não autorizada das fronteiras, a imigração ilegal e a criminalidade transnacional, assim como para garantir a fluidez dos fluxos de deslocações,
- equipamento operacional, meios de transporte e sistemas de comunicação necessários para um controlo eficaz e seguro das fronteiras e a deteção de pessoas,
- sistemas informáticos e de comunicações para a gestão eficaz dos fluxos migratórios nas fronteiras, incluindo investimentos nos sistemas existentes e futuros,
- infraestruturas, edifícios, sistemas informáticos e de comunicação e equipamento operacional necessário ao processamento de pedidos de visto e à cooperação consular, assim como outras ações destinadas a melhorar a qualidade dos serviços prestados aos requerentes de vistos,

- formação profissional sobre a utilização desses equipamentos e desses sistemas e promoção de normas de gestão da qualidade, bem como a formação profissional dos guardas de fronteira, nomeadamente, se adequado, em países terceiros, no tocante ao desempenho das suas tarefas de vigilância, aconselhamento e controlo relativamente ao direito internacional em matéria de direitos humanos, e tendo em conta uma abordagem atenta às questões de género, incluindo a identificação das vítimas do tráfico de seres humanos e da introdução ilícita de pessoas,
- destacamento de oficiais de ligação dos serviços de imigração e de consultores em documentação para países terceiros e intercâmbio e destacamento de guardas de fronteira entre Estados-Membros ou entre um Estado-Membro e um país terceiro,
- estudos, formação profissional, projetos-piloto e outras ações para o estabelecimento gradual de um sistema de gestão integrada das fronteiras externas, nos termos do artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 515/2014, incluindo ações destinadas a incentivar a cooperação entre serviços, tanto no interior dos Estados-Membros como entre estes últimos, e ações no domínio da interoperabilidade e da harmonização dos sistemas de gestão de fronteiras,
- estudos, projetos-piloto e ações destinados a aplicar as recomendações, normas operacionais e boas práticas resultantes da cooperação operacional entre Estados-Membros e as agências da União.

Esta dotação destina-se também a cobrir as despesas relativas às ações que envolvem países terceiros, nomeadamente:

- sistemas de informação, ferramentas ou equipamentos para a partilha de informação entre os Estados-Membros e países terceiros,
- ações relativas à cooperação operacional entre os Estados-Membros e países terceiros, incluindo operações conjuntas,
- projetos em países terceiros que visem melhorar os sistemas de vigilância a fim de assegurar a cooperação com o Eurosur,
- estudos, seminários, *workshops*, conferências, formação, equipamento e projetos-piloto destinados a disponibilizar a países terceiros competências especializadas *ad hoc* a nível técnico e operacional,
- estudos, seminários, *workshops*, conferências, formação, equipamentos e projetos-piloto destinados à aplicação de recomendações específicas, de normas operacionais e de boas práticas resultantes da cooperação operacional entre os Estados-Membros e as agências da União em países terceiros.

Esta dotação destina-se também a cobrir os emolumentos não cobrados sobre os vistos de trânsito, bem como os custos suplementares resultantes da aplicação dos regimes Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF), em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 693/2003 do Conselho, de 14 de abril de 2003, que estabelece um Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e um Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF) específicos e que altera as Instruções Consulares Comuns e o Manual Comum (JO L 99 de 17.4.2003, p. 8) e o Regulamento (CE) n.º 694/2003 do Conselho, de 14 de abril de 2003, que estabelece modelos uniformes para o Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e para o Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF) previstos no Regulamento (CE) n.º 693/2003 (JO L 99 de 17.4.2003, p. 15).

Por iniciativa da Comissão, esta dotação pode ser utilizada para financiar ações transnacionais ou ações de especial interesse para a União. Para poderem beneficiar de financiamento, essas ações devem visar, nomeadamente, os seguintes objetivos:

- apoiar as atividades de preparação, de acompanhamento, administrativas e técnicas necessárias para a execução das políticas relativas às fronteiras externas e vistos, nomeadamente para reforçar a governação do espaço Schengen, desenvolvendo e aplicando o mecanismo de avaliação estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27), para verificar a aplicação do acervo Schengen, e o Código das Fronteiras Schengen, designadamente as despesas de deslocação em serviço dos peritos da Comissão e dos Estados-Membros que participem em visitas *in loco*,

- melhorar o conhecimento e a compreensão da situação nos Estados-Membros e nos países terceiros mediante estudos, avaliações e o acompanhamento rigoroso das políticas,
- apoiar a elaboração de instrumentos estatísticos, nomeadamente instrumentos, métodos e indicadores estatísticos comuns, com dados repartidos por género,
- apoiar e acompanhar a aplicação do direito da União e a consecução dos objetivos das políticas da União nos Estados-Membros, avaliando a sua eficácia e impacto, nomeadamente quanto ao respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, dentro dos limites do âmbito do instrumento em causa,
- promover a criação de redes, a aprendizagem mútua e a identificação e divulgação das melhores práticas e de abordagens inovadoras entre as diferentes partes interessadas a nível europeu,
- promover projetos destinados à harmonização e à interoperabilidade de medidas ligadas à gestão das fronteiras, em conformidade com as normas comuns da União, a fim de desenvolver um sistema europeu integrado de gestão das fronteiras,
- reforçar a sensibilização dos agentes do setor e do público para as políticas e objetivos da União, incluindo ações de comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União,
- otimizar a capacidade das redes europeias para avaliar, promover, apoiar e desenvolver as políticas e objetivos da União,
- apoiar projetos particularmente inovadores que desenvolvam novos métodos e/ou novas tecnologias potencialmente transferíveis para outros Estados-Membros, em especial projetos destinados a testar e validar projetos de investigação,
- apoiar ações que envolvam países terceiros, tal como previsto nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013,
- realizar atividades de sensibilização, divulgação e comunicação relativas às políticas, prioridades e realizações em matéria de assuntos internos da União.

Esta dotação cobre igualmente a assistência financeira para responder a necessidades urgentes e específicas no caso de uma situação de emergência, ou seja, uma situação de pressão urgente e excecional em que um número elevado ou desproporcionado de nacionais de países terceiros passam ou se preveja que possam passar as fronteiras externas de um ou mais Estados-Membros.

Esta dotação cobre o reembolso das despesas efetuadas por peritos da Comissão e dos Estados-Membros nas visitas de avaliação no local (custos de deslocação e de alojamento) relativamente à aplicação do acervo de Schengen. A estes custos devem ser acrescentados os custos dos fornecimentos e dos equipamentos necessários às avaliações no local e à sua preparação e acompanhamento.

As receitas provenientes das contribuições da Islândia, da Noruega, da Suíça e do Liechtenstein inscritas na rubrica 6 3 1 3 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento Financeiro.

#### *Bases jurídicas*

Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27).

Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (JO L 150 de 20.5.2014, p. 112).

Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos e que revoga a Decisão n.º 574/2007/CE (JO L 150 de 20.5.2014, p. 143).

*Atos de referência*

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 6 de abril de 2016, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei e que altera o Regulamento (CE) n.º 767/2008 e o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 [COM(2016) 194 final].

Número 18 02 01 02 – Prevenção e luta contra a criminalidade organizada transnacional e melhoria da gestão dos riscos relacionados com a segurança e das crises

*Números*

Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
292 374 838	162 872 986		-8 700 000	292 374 838	154 172 986

*Observações*

O Fundo para a Segurança Interna contribui para a realização dos seguintes objetivos específicos:

- prevenir a criminalidade, lutar contra a criminalidade transnacional grave e organizada, incluindo o terrorismo, e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades com funções coercivas e outras autoridades nacionais dos Estados-Membros, incluindo com a Europol ou outros organismos competentes da União, bem como com países terceiros relevantes e organizações internacionais,
- reforçar a capacidade dos Estados-Membros e da União para gerir de forma eficaz os riscos relacionados com a segurança, bem como as crises, e preparar e proteger as pessoas e as infraestruturas críticas contra ataques terroristas e outros incidentes relacionados com a segurança.

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de ações nos Estados-Membros, em especial nos seguintes domínios:

- ações que contribuam para melhorar a cooperação e coordenação policial entre as autoridades com funções coercivas, incluindo com e entre os organismos competentes da União, em especial a Europol e a Eurojust, a criação de equipas de investigação conjuntas e qualquer outra operação conjunta de âmbito transnacional, o acesso e intercâmbio de informações e as tecnologias interoperáveis,
- o desenvolvimento de iniciativas de luta contra o terrorismo com vista a dar respostas adequadas às ameaças emergentes, nomeadamente as relacionadas com a radicalização no próprio território nacional e os combatentes estrangeiros, tanto os que se encontram no estrangeiro como os que chegam ou regressam a um ou vários Estados-Membros ou países candidatos,
- projetos que promovam a criação de redes, parcerias entre os setores público e privado, confiança, entendimento e aprendizagem mútuos, identificação, intercâmbio e divulgação de conhecimentos, experiências e boas práticas, partilha de informações, medidas comuns de sensibilização e previsão de situações, planos de contingência e interoperabilidade,
- atividades de análise, acompanhamento e avaliação, incluindo estudos e avaliações de ameaças, de riscos e de impacto, que assentem em dados comprovados e sejam conformes com as prioridades e iniciativas identificadas a nível da União, em especial aquelas que tenham sido aprovadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho,
- atividades de sensibilização, divulgação e comunicação,
- aquisição, manutenção dos sistemas informáticos nacionais e da União que contribuem para a consecução dos objetivos do Regulamento (UE) n.º 513/2014, e/ou modernização de sistemas informáticos e equipamentos técnicos, incluindo testes de compatibilidade dos sistemas, instalações, infraestruturas, edifícios e sistemas de segurança, em especial sistemas de tecnologias da informação e da comunicação (TIC) e respetivos componentes, incluindo para fins de cooperação europeia no domínio da cibersegurança e da cibercriminalidade, nomeadamente com o Centro Europeu da Cibercriminalidade,
- ações de intercâmbio, formação e educação para os funcionários e peritos das autoridades pertinentes, incluindo formação linguística e exercícios e programas conjuntos,
- medidas destinadas a desenvolver, transferir e validar novas metodologias ou tecnologias, incluindo projetos-piloto e medidas de acompanhamento para projetos de investigação na área da segurança financiados pela União.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o financiamento de ações que envolvam países terceiros, nomeadamente as seguintes:

- ações que contribuam para melhorar a cooperação e coordenação policial entre as autoridades com funções coercivas, incluindo a criação de equipas de investigação conjuntas e qualquer outra operação conjunta de âmbito transnacional, o acesso e intercâmbio de informações e as tecnologias interoperáveis,
- criação de redes, de confiança, entendimento e aprendizagem mútuos, identificação, intercâmbio e divulgação de conhecimentos, experiências e boas práticas, partilha de informações, medidas comuns de sensibilização e previsão de situações, planos de contingência e interoperabilidade,
- ações de intercâmbio, formação e educação para os funcionários e peritos das autoridades pertinentes.

Por iniciativa da Comissão, a presente dotação pode ser usada para financiar ações transnacionais ou ações de especial interesse para a União, que se enquadrem nos objetivos gerais, específicos e operacionais estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 513/2014. Para poderem beneficiar de financiamento, as ações da União devem ser conformes com as prioridades e iniciativas identificadas a nível da União, em especial as aprovadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, nas estratégias, ciclos políticos, programas, avaliações de riscos e ameaças relevantes da União, e devem apoiar, nomeadamente:

- atividades técnicas, administrativas, preparatórias, de acompanhamento e o desenvolvimento de um mecanismo de avaliação requerido para a execução das políticas de cooperação policial, prevenção e luta contra a criminalidade e gestão de crises,
- projetos transnacionais que envolvam dois ou mais Estados-Membros, ou pelo menos um Estado-Membro e um país terceiro;
- atividades de análise, acompanhamento e avaliação, incluindo avaliações de ameaças, de riscos e de impacto, que assentem em dados comprovados e sejam conformes com as prioridades e iniciativas identificadas a nível da União, em especial aquelas que tenham sido aprovadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, e projetos destinados a acompanhar a aplicação da legislação e dos objetivos políticos da União nos Estados-Membros,
- projetos que promovam a criação de redes, as parcerias entre os setores público e privado, a confiança mútua, o entendimento e a aprendizagem, a identificação e divulgação de boas práticas e de abordagens inovadoras ao nível da União, assim como projetos que promovam programas de formação e de intercâmbio,
- projetos que apoiem o desenvolvimento de ferramentas metodológicas, nomeadamente estatísticas, assim como de métodos e indicadores comuns,
- aquisição, manutenção e/ou modernização de equipamentos técnicos, competências especializadas, instalações, infraestruturas, edifícios e sistemas de segurança, em especial sistemas de TIC e respetivos componentes ao nível da União, incluindo para fins de cooperação europeia no domínio da cibersegurança e cibercriminalidade, nomeadamente com o Centro Europeu da Cibercriminalidade;
- projetos que reforcem a sensibilização dos agentes do setor e do público para as políticas e objetivos da União, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União,
- projetos particularmente inovadores que desenvolvam novos métodos e/ou novas tecnologias potencialmente transferíveis para outros Estados-Membros, em especial projetos destinados a testar e validar os resultados de projetos de investigação no domínio da segurança financiados pela União,
- estudos e projetos-piloto,
- atividades de sensibilização, divulgação e comunicação relativas às políticas, prioridades e realizações em matéria de assuntos internos da União.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o financiamento de ações que envolvam países terceiros, nomeadamente as seguintes:

- ações que contribuam para melhorar a cooperação e coordenação policial entre as autoridades com funções coercivas e, quando aplicável, organizações internacionais, incluindo a criação de equipas de investigação conjuntas e qualquer outra operação conjunta de âmbito transnacional, o acesso e intercâmbio de informações e as tecnologias interoperáveis,
- criação de redes, de confiança, entendimento e aprendizagem mútuos, identificação, intercâmbio e divulgação de conhecimentos, experiências e boas práticas, partilha de informações, medidas comuns de sensibilização e previsão de situações, planos de contingência e interoperabilidade,
- aquisição, manutenção e/ou modernização de equipamentos técnicos, incluindo sistemas informáticos e os seus componentes,
- ações de intercâmbio, formação e educação para os funcionários e peritos das autoridades relevantes, incluindo formação linguística,
- atividades de sensibilização, divulgação e comunicação,
- avaliações de ameaças, de riscos e de impacto,
- estudos e projetos-piloto.

Esta dotação deve ser utilizada para prestar apoio financeiro para fazer face a necessidades urgentes e específicas em caso de uma situação de emergência, ou seja, qualquer incidente relacionado com a segurança ou qualquer nova ameaça emergente que tenha ou possa vir a ter um impacto negativo considerável sobre a segurança das pessoas num ou mais Estados-Membros.

#### *Bases jurídicas*

Regulamento (UE) n.º 513/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra criminalidade e à gestão de crises, e revoga a Decisão 2007/125/JAI do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 93).

Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (JO L 150 de 20.5.2014, p. 112).

Número 18 02 01 03 – Estabelecimento de um Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia

#### *Números*

	Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
18 02 01 03	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
	40 000 000	28 000 000		-28 000 000	40 000 000	p.m.
Total	40 000 000	28 000 000		-28 000 000	40 000 000	p.m.

### *Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir a criação e o funcionamento de sistemas informáticos, a respetiva infraestrutura de comunicação e o equipamento de apoio à gestão dos fluxos migratórios nas fronteiras externas da União.

As receitas provenientes das contribuições da Islândia, da Noruega, da Suíça e do Liechtenstein inscritas na rubrica 6 3 1 3 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento Financeiro.

### *Condições para desbloquear a reserva*

As dotações colocadas na reserva serão libertadas após a adoção do ato legislativo que estabelece o Sistema de Entrada/Saída.

### *Bases jurídicas*

Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (JO L 150 de 20.5.2014, p. 112).

Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos e que revoga a Decisão n.º 574/2007/CE (JO L 150 de 20.5.2014, p. 143).

### *Atos de referência*

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 6 de abril de 2016, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei e que altera o Regulamento (CE) n.º 767/2008 e o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 [COM(2016) 194 final].

## **Artigo 18 02 51 – Conclusão das ações e programas em matéria de fronteiras externas, segurança e proteção das liberdades**

### *Números*

Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	190 000 000		-9 450 000	p.m.	180 550 000

### *Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

### *Bases jurídicas*

Ação Comum 98/245/JAI, de 19 de março de 1998, aprovada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, que estabelece um programa de intercâmbio, formação e cooperação destinado aos responsáveis pela ação contra a criminalidade organizada (*Falcone*) (JO L 99 de 31.3.1998, p. 8).

Decisão 2001/512/JAI do Conselho, de 28 de junho de 2001, que estabelece uma segunda fase do programa de incentivo e de intercâmbio, formação e cooperação destinado aos profissionais da justiça (*Grotius II "Penal"*) (JO L 186 de 7.7.2001, p. 1).

Decisão 2001/513/JAI do Conselho, de 28 de junho de 2001, que estabelece uma segunda fase do programa de incentivo, intercâmbio, formação e cooperação destinado às autoridades competentes para a aplicação da lei (*Oisin II*) (JO L 186 de 7.7.2001, p. 4).

Decisão 2001/514/JAI do Conselho, de 28 de junho de 2001, que estabelece uma segunda fase do programa de incentivo, intercâmbio, formação e cooperação destinado aos responsáveis pela ação contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças (*Stop II*) (JO L 186 de 7.7.2001, p. 7).

Decisão 2001/515/JAI do Conselho, de 28 de junho de 2001, que estabelece um programa de incentivo e de intercâmbio, formação e cooperação no domínio da prevenção da criminalidade (*Hipócrates*) (JO L 186 de 7.7.2001, p. 11).

Decisão 2002/630/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2002, que estabelece um programa-quadro de cooperação policial e judiciária em matéria penal (*AGIS*) (JO L 203 de 1.8.2002, p. 5).

Decisão 2007/124/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2007, que cria, para o período de 2007 a 2013, no âmbito do programa geral sobre segurança e proteção das liberdades, o programa específico "Prevenção, preparação e gestão das consequências em matéria de terrorismo e outros riscos relacionados com a segurança" (JO L 58 de 24.2.2007, p. 1).

Decisão 2007/125/JAI do Conselho, de 12 de fevereiro de 2007, que cria, para o período de 2007 a 2013, no âmbito do programa geral sobre segurança e proteção das liberdades, o programa específico "Prevenir e combater a criminalidade" (JO L 58 de 24.2.2007, p. 7).

Decisão n.º 574/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo para as Fronteiras Externas para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios (JO L 144 de 6.6.2007, p. 22).

Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27).

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão, nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Tarefa decorrente da autonomia administrativa da Comissão, nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

#### *Atos de referência*

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 6 de abril de 2005, que estabelece o programa-quadro "Segurança e proteção das liberdades" para o período de 2007 a 2013 [COM(2005) 124 final].

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 2 de maio de 2005, que estabelece o programa-quadro "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios" para o período de 2007 a 2013 [COM(2005) 123 final].

Decisão 2007/599/CE da Comissão, de 27 de agosto de 2007, que aplica a Decisão n.º 574/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aprovação de diretrizes estratégicas para o período 2007-2013 (JO L 233 de 5.9.2007, p. 3).

Decisão 2008/456/CE da Comissão, de 5 de março de 2008 que estabelece as regras de execução da Decisão 574/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo para as Fronteiras Externas para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios" no que diz respeito aos sistemas de gestão e controlo dos Estados-Membros, às regras de gestão administrativa e financeira e à elegibilidade das despesas com projetos cofinanciados pelo Fundo (JO L 167 de 27.6.2008, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

## CAPÍTULO 18 03 – ASILO E MIGRAÇÃO

Números

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
18 03	Asilo e migração							
<b>18 03 01</b>	<b>Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração</b>							
18 03 01 01	Reforçar e desenvolver o Sistema Europeu Comum de Asilo e promover a solidariedade e a partilha de responsabilidades entre Estados-Membros	3	951 548 126	463 819 432		-118 000 000	951 548 126	345 819 432
18 03 01 02	Apoio à migração legal para a União, promoção da integração efetiva de nacionais de países terceiros e desenvolvimento de estratégias de regresso equitativas e eficazes	3	666 210 994	285 783 460		-8 000 000	666 210 994	277 783 460
	<i>Artigo 18 03 01 – Subtotal</i>		1 617 759 120	749 602 892		-126 000 000	1 617 759 120	623 602 892
<b>18 03 02</b>	<b>Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO)</b>	3	69 206 000	69 206 000			69 206 000	69 206 000
<b>18 03 03</b>	<b>Base de dados dactiloscópicos europeia (Eurodac)</b>	3	100 000	100 000			100 000	100 000
<b>18 03 51</b>	<b>Conclusão das ações e programas em matéria de regresso, refugiados e fluxos migratórios</b>	3	p.m.	155 000 000		-31 500 000	p.m.	123 500 000
<b>18 03 77</b>	<b>Projetos-piloto e ações preparatórias</b>							
18 03 77 03	Ação preparatória – Conclusão da integração dos nacionais de países terceiros	3	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
18 03 77 04	Projeto-piloto – Rede de contactos e debate entre municípios e autoridades locais específicas sobre experiências e boas práticas no domínio da reinstalação e integração de refugiados	3	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
18 03 77 05	Projeto-piloto – Financiamento para as vítimas de tortura	3	p.m.	298 000			p.m.	298 000
18 03 77 06	Ação preparatória – Possibilitar a reinstalação de refugiados em situações de emergência	3	p.m.	111 000			p.m.	111 000
18 03 77 07	Projeto-piloto – Análise das políticas de acolhimento, proteção e integração de menores não acompanhados na União	3	p.m.	404 000			p.m.	404 000
18 03 77 08	Ação preparatória – Rede de contactos e debate entre municípios e autoridades locais específicos sobre experiências e boas práticas no domínio da reinstalação e integração de refugiados	3	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
18 03 77 09	Ação preparatória – Financiamento da reabilitação das vítimas de tortura	3	p.m.	663 000			p.m.	663 000
18 03 77 10	Projeto-piloto – Conclusão do financiamento para as vítimas de tortura	4	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
18 03 77 11	Projeto-piloto – Patrocínios privados: melhorar as possibilidades de reinstalação dos refugiados e garantir a existência de rotas seguras e regulares para o acesso dos refugiados à União	4	500 000	250 000			500 000	250 000
	<i>Artigo 18 03 77 – Subtotal</i>		500 000	1 726 000			500 000	1 726 000
	<b>Capítulo 18 03 – Total</b>		<b>1 687 565 120</b>	<b>975 634 892</b>		<b>-157 500 000</b>	<b>1 687 565 120</b>	<b>818 134 892</b>

## Artigo 18 03 01 – Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração

Número 18 03 01 01 – Reforçar e desenvolver o Sistema Europeu Comum de Asilo e promover a solidariedade e a partilha de responsabilidades entre Estados-Membros

### Números

Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
951 548 126	463 819 432		-118 000 000	951 548 126	345 819 432

### Observações

Esta dotação destina-se a reforçar e a desenvolver todos os aspetos do Sistema Europeu Comum de Asilo, incluindo a sua dimensão externa, bem como a promover a solidariedade e a partilha de responsabilidades entre os Estados-Membros, em especial a favor dos mais afetados pelos fluxos migratórios e de requerentes de asilo, inclusive através de cooperação prática.

No que se refere ao Sistema Europeu Comum de Asilo, esta dotação destina-se a cobrir as ações relacionadas com os sistemas de acolhimento e de asilo, bem como as ações destinadas a reforçar a capacidade dos Estados-Membros para desenvolver, acompanhar e avaliar as respetivas políticas e procedimentos de asilo. É necessário prestar uma especial atenção à situação específica das mulheres vulneráveis, especialmente das mulheres com filhos e das raparigas não acompanhadas, e ao imperativo de prevenir a violência de género nos centros de acolhimento e de asilo.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o financiamento de ações relativas à reinstalação, transferência dos requerentes e/ou beneficiários de proteção internacional e outras formas *ad hoc* de admissão humanitária.

Por iniciativa da Comissão, esta dotação pode ser utilizada para financiar ações transnacionais ou ações com particular interesse para a União. Estas ações apoiarão, em especial:

- o aprofundamento da cooperação a nível da União tendo em vista a aplicação da legislação europeia e a partilha de boas práticas em matéria de asilo, incluindo centros de acolhimento sensíveis ao género, a reinstalação e a transferência de requerentes e/ou beneficiários de proteção internacional de um Estado-Membro para outro, inclusive por meio do trabalho em rede e do intercâmbio de informações, nomeadamente através do apoio à chegada e de atividades de coordenação para promover a reinstalação junto das comunidades locais que deverão acolher os refugiados reinstalados,
- a criação de redes de cooperação e de projetos-piloto transnacionais, incluindo projetos inovadores, baseados em parcerias transnacionais entre organismos situados em dois ou mais Estados-Membros e que se destinem a incentivar a inovação e a facilitar o intercâmbio de experiências e de boas práticas,
- a realização de estudos que explorem novas formas de cooperação a nível da União no domínio do asilo, bem como sobre o direito da União na matéria, a divulgação e o intercâmbio de informações sobre as melhores práticas e a todos os outros aspetos das políticas de asilo, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades estratégicas da União,
- a elaboração e a aplicação pelos Estados-Membros de instrumentos, métodos e indicadores estatísticos comuns que permitam avaliar a evolução das políticas no domínio do asilo, incluindo dados discriminados por género e por idade,
- a preparação, acompanhamento, apoio administrativo e técnico, bem como a elaboração de um mecanismo de avaliação, necessário para a execução das políticas em matéria de asilo,
- a cooperação com países terceiros, com base na abordagem global da União para a migração e a mobilidade, em particular no quadro das parcerias para a mobilidade e dos programas regionais de proteção,
- atividades de sensibilização, divulgação e comunicação relativas às políticas, prioridades e realizações em matéria de assuntos internos da União.

A dotação servirá também para fazer face a necessidades urgentes e específicas no caso de uma situação de emergência.

### *Bases jurídicas*

Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (JO L 150 de 20.5.2014, p. 112).

Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, que altera a Decisão 2008/381/CE do Conselho e que revoga as Decisões n.º 573/2007/CE e n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2007/435/CE do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 168).

Decisão (UE) 2015/1523 do Conselho, de 14 de setembro de 2015, que estabelece medidas provisórias a favor da Itália e da Grécia no domínio da proteção internacional (JO L 239 de 15.9.2015, p. 146).

Decisão (UE) 2015/1601 do Conselho, de 22 de setembro de 2015, que estabelece medidas provisórias no domínio da proteção internacional a favor da Itália e da Grécia (JO L 248 de 24.9.2015, p. 80).

Decisão (UE) 2016/1754 do Conselho, de 29 de setembro de 2016, que altera a Decisão (UE) 2015/1601 que estabelece medidas provisórias no domínio da proteção internacional a favor da Itália e da Grécia (JO L 268 de 1.10.2016, p. 82).

### *Atos de referência*

Recomendação da Comissão de 11 de janeiro de 2016 relativa a um programa voluntário de admissão por motivos humanitários com a Turquia [C(2015) 9490 final].

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 4 de maio de 2016, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida [COM(2016) 270 final].

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 13 de julho de 2016, que institui o Quadro de Reinstalação da União e altera o Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho [COM(2016) 468 final].

Número 18 03 01 02 – Apoio à migração legal para a União, promoção da integração efetiva de nacionais de países terceiros e desenvolvimento de estratégias de regresso equitativas e eficazes

*Números*

Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
666 210 994	285 783 460		-8 000 000	666 210 994	277 783 460

*Observações*

Esta dotação destina-se a apoiar a migração legal para os Estados-Membros, em consonância com as respetivas necessidades económicas e sociais, tais como as necessidades do mercado laboral, salvaguardando simultaneamente a integridade dos sistemas de imigração dos Estados-Membros, promover a integração efetiva dos nacionais de países terceiros e promover estratégias de regresso equitativas e eficazes nos Estados-Membros, que contribuam para a luta contra a imigração ilegal, com ênfase na sustentabilidade dos regressos e na readmissão efetiva nos países de origem e de trânsito.

No que se refere à migração legal e à integração dos nacionais de países terceiros, esta dotação destina-se a cobrir medidas relativas à imigração e medidas prévias à partida, medidas de integração, a cooperação prática e medidas destinadas a reforçar as capacidades dos Estados-Membros.

No que se refere às estratégias de regresso equitativas e eficazes, esta dotação destina-se a cobrir as medidas de acompanhamento dos procedimentos de regresso, medidas ligadas ao regresso, a cooperação prática e medidas destinadas a reforçar as capacidades dos Estados-Membros.

Por iniciativa da Comissão, esta dotação pode ser utilizada para financiar ações transnacionais ou ações com particular interesse para a União. Estas ações apoiarão, em especial:

- o aprofundamento da cooperação a nível da União tendo em vista a aplicação do direito da União e a partilha de boas práticas no domínio da imigração legal, a integração dos nacionais de países terceiros, e o regresso; as boas práticas deverão incluir exemplos de integração bem sucedida de mulheres nacionais de países terceiros,
- a criação de redes de cooperação e de projetos-piloto transnacionais, incluindo projetos inovadores, baseados em parcerias transnacionais entre organismos situados em dois ou mais Estados-Membros e que se destinem a incentivar a inovação e a facilitar o intercâmbio de experiências e de boas práticas,
- os estudos que explorem novas formas de cooperação a nível da União no domínio da imigração, da integração e do regresso, bem como sobre o direito da União na matéria, a divulgação e o intercâmbio de informações sobre as melhores práticas e sobre todos os outros aspetos das políticas de integração e de regresso, incluindo a comunicação institucional relativa às prioridades políticas da União,
- a elaboração e a aplicação pelos Estados-Membros de instrumentos, métodos e indicadores estatísticos comuns que permitam avaliar a evolução das políticas no domínio da migração legal, da integração e do regresso, incluindo dados discriminados por género e por idade, e o acompanhamento da participação dos nacionais de países terceiros na educação e no mercado de trabalho,
- a preparação, acompanhamento, apoio administrativo e técnico, bem como a elaboração de um mecanismo de avaliação, necessário para a execução das políticas em matéria de imigração,
- a cooperação com países terceiros, com base na abordagem global da União para a migração e a mobilidade, em particular no quadro da aplicação dos acordos de readmissão e das parcerias para a mobilidade,
- medidas e campanhas de informação em países terceiros tendo em vista sensibilizar o público-alvo para as devidas vias legais de imigração e para os riscos da imigração ilegal,

- atividades de sensibilização, divulgação e comunicação relativas às políticas, prioridades e realizações em matéria de assuntos internos da União.

As dotações cobrirão também as atividades da Rede Europeia das Migrações e o seu desenvolvimento futuro.

### Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (JO L 150 de 20.5.2014, p. 112).

Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, que altera a Decisão 2008/381/CE do Conselho e que revoga as Decisões n.º 573/2007/CE e n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2007/435/CE do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 168).

### **Artigo 18 03 51 – Conclusão das ações e programas em matéria de regresso, refugiados e fluxos migratórios**

#### Números

Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	155 000 000		-31 500 000	p.m.	123 500 000

#### Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

#### Bases jurídicas

Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de fluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento (JO L 212 de 7.8.2001, p. 12).

Decisão 2002/463/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, que adota um programa de ação de cooperação administrativa em matéria de fronteiras externas, vistos, asilo e imigração (programa *ARGO*) (JO L 161 de 19.6.2002, p. 11).

Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios e que revoga a Decisão 2004/904/CE do Conselho (JO L 144 de 6.6.2007, p. 1).

Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo Europeu de Regresso para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios" (JO L 144 de 6.6.2007, p. 45).

Decisão 2007/435/CE do Conselho, de 25 de junho de 2007, que cria o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios" (JO L 168 de 28.6.2007, p. 18).

Decisão 2008/381/CE do Conselho, de 14 de maio de 2008, que cria uma Rede Europeia das Migrações (JO L 131 de 21.5.2008, p. 7).

Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98).

Decisão n.º 458/2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, que altera a Decisão n.º 573/2007/CE que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013, relativamente à supressão do financiamento de certas ações comunitárias e à alteração do limite para o seu financiamento (JO L 129 de 28.5.2010, p. 1).

#### *Atos de referência*

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 2 de maio de 2005, que estabelece o programa-quadro "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios" para o período de 2007 a 2013 [COM(2005) 123 final].

Decisão 2007/815/CE da Comissão, de 29 novembro 2007, que aplica a Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aprovação de diretrizes estratégicas para o período 2008-2013 (JO L 326 de 12.12.2007, p. 29).

Decisão 2007/837/CE da Comissão, de 30 de novembro de 2007, que aplica a Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à aprovação de diretrizes estratégicas para o período 2008-2013 (JO L 330 de 15.12.2007, p. 48).

Decisão 2008/22/CE da Comissão, de 19 de dezembro de 2007, que estabelece normas de execução da Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral "Solidariedade e Gestão dos Fluxos Migratórios", no que respeita aos sistemas de gestão e controlo dos Estados-Membros, às normas de gestão administrativa e financeira e à elegibilidade das despesas para projetos cofinanciados pelo Fundo (JO L 7 de 10.1.2008, p. 1).

Decisão 2008/457/CE da Comissão, de 5 de março de 2008, que estabelece normas de execução da Decisão 2007/435/CE do Conselho que cria o Fundo Europeu de Integração de Nacionais de Países Terceiros para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral "Solidariedade e Gestão dos Fluxos Migratórios" no que respeita aos sistemas de gestão e controlo dos Estados-Membros, às normas de gestão administrativa e financeira e à elegibilidade das despesas para projetos cofinanciados pelo Fundo (JO L 167 de 27.6.2008, p. 69).

Decisão 2008/458/CE da Comissão, de 5 de março de 2008 que estabelece as normas de execução da Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Europeu de Regresso para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios" no que diz respeito aos sistemas de gestão e controlo dos Estados-Membros, às normas de gestão administrativa e financeira e à elegibilidade das despesas para projetos cofinanciados pelo Fundo (JO L 167 de 27.6.2008, p. 135).

## TÍTULO 22 – POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

Números

Título Capitulo	Designação	QF	Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
22 01	Despesas administrativas do domínio de intervenção "Política Europeia de Vizinhaça e negociações de alargamento"		164 498 708	164 498 708			164 498 708	164 498 708
22 02	Processo e estratégia de alargamento	4	1 803 453 832	1 318 866 271		-236 638 519	1 803 453 832	1 082 227 752
22 04	Instrumento Europeu de Vizinhaça (IEV)		2 540 127 860	2 372 888 530		-436 649 655	2 540 127 860	1 936 238 875
	<b>Título 22 – Total</b>		<b>4 508 080 400</b>	<b>3 856 253 509</b>		<b>-673 288 174</b>	<b>4 508 080 400</b>	<b>3 182 965 335</b>

### CAPÍTULO 22 02 – PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO

Números

Título Capitulo Artigo Número	Designação	QF	Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
22 02	Processo e estratégia de alargamento							
<b>22 02 01</b>	<b>Apoio à Albânia, Bósnia-Herzegovina, Kosovo<sup>1</sup>, Montenegro, Sérvia e antiga República jugoslava da Macedónia</b>							
22 02 01 01	Apoio às reformas políticas e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União	4	276 700 000	131 933 508		-74 886 680	276 700 000	57 046 828
22 02 01 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União	4	280 658 000	147 317 400		-27 107 354	280 658 000	120 210 046
	<i>Artigo 22 02 01 – Subtotal</i>		557 358 000	279 250 908		-101 994 034	557 358 000	177 256 874
<b>22 02 02</b>	<b>Apoio à Islândia</b>							
22 02 02 01	Apoio às reformas políticas e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União	4	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
22 02 02 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União	4	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
	<i>Artigo 22 02 02 – Subtotal</i>		p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
<b>22 02 03</b>	<b>Apoio à Turquia</b>							
22 02 03 01	Apoio às reformas políticas e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União	4	137 200 000	38 547 500		-25 583 372	137 200 000	12 964 128
22 02 03 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União	4	751 187 000	375 400 000			751 187 000	375 400 000
	<i>Artigo 22 02 03 – Subtotal</i>		888 387 000	413 947 500		-25 583 372	888 387 000	388 364 128
<b>22 02 04</b>	<b>Integração regional e cooperação territorial e apoio a grupos de países (programas horizontais)</b>							
22 02 04 01	Programas plurinacionais, integração regional e cooperação territorial	4	320 292 285	224 547 358		-94 444 080	320 292 285	130 103 278
22 02 04 02	Erasmus+ – Contribuição do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA)	4	33 061 715	33 087 700			33 061 715	33 087 700
22 02 04 03	Contribuição para a Comunidade da Energia do Sudeste da Europa	4	4 354 832	4 354 832			4 354 832	4 354 832

<sup>1</sup> Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto do Kosovo e é conforme com a Resolução 1244(1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e com o parecer do Tribunal Internacional de Justiça sobre a declaração de independência do Kosovo.

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	<i>Artigo 22 02 04 – Subtotal</i>		357 708 832	261 989 890		-94 444 080	357 708 832	167 545 810
<b>22 02 51</b>	<b>Conclusão da assistência de pré-adesão anterior (antes de 2014)</b>	4	p.m.	363 275 973		-14 617 033	p.m.	348 658 940
<b>22 02 77</b>	<b>Projetos-piloto e ações preparatórias</b>							
22 02 77 01	Projeto-piloto – Preservação e restauro do património cultural em zonas atingidas por conflitos	4	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
22 02 77 02	Ação preparatória – Preservação e restauro do património cultural em zonas atingidas por conflitos	4	p.m.	402 000			p.m.	402 000
	<i>Artigo 22 02 77 – Subtotal</i>		p.m.	402 000			p.m.	402 000
	<b>Capítulo 22 02 – Total</b>		<b>1 803 453 832</b>	<b>1 318 866 271</b>		<b>-236 638 519</b>	<b>1 803 453 832</b>	<b>1 082 227 752</b>

### **Artigo 22 02 01 – Apoio à Albânia, Bósnia-Herzegovina, Kosovo<sup>1</sup>, Montenegro, Sérvia e antiga República jugoslava da Macedónia**

Número 22 02 01 01 – Apoio às reformas políticas e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União

#### *Números*

Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
276 700 000	131 933 508		-74 886 680	276 700 000	57 046 828

#### *Observações*

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos nos Balcãs Ocidentais:

- apoio às reformas políticas,
- reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio das reformas políticas, através do apoio ao alinhamento progressivo e da adoção, implementação e aplicação do acervo da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

<sup>1</sup> Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto do Kosovo e é conforme com a Resolução 1244(1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e com o parecer do Tribunal Internacional de Justiça sobre a declaração de independência do Kosovo.

### Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

### Número 22 02 01 02 – Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União

#### Números

Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
280 658 000	147 317 400		-27 107 354	280 658 000	120 210 046

#### Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos nos Balcãs Ocidentais:

- prestar apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, com vista a atingir um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo,
- reforçar a capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, através do apoio ao alinhamento progressivo e da adoção, implementação e aplicação do acervo da União, incluindo a preparação para a gestão dos fundos estruturais da União, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

### Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c).

### Artigo 22 02 03 – Apoio à Turquia

### Número 22 02 03 01 – Apoio às reformas políticas e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União

#### Números

Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
137 200 000	38 547 500		-25 583 372	137 200 000	12 964 128

### Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos na Turquia:

- apoio às reformas políticas,
- reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio das reformas políticas, através do apoio ao alinhamento progressivo e da adoção, implementação e aplicação do acervo da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 633 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

### Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

## **Artigo 22 02 04 – Integração regional e cooperação territorial e apoio a grupos de países (programas horizontais)**

Número 22 02 04 01 – Programas plurinacionais, integração regional e cooperação territorial

### Números

Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
320 292 285	224 547 358		-94 444 080	320 292 285	130 103 278

### Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização do objetivo específico de integração regional e cooperação territorial com a participação dos beneficiários enumerados no Anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, dos Estados-Membros e, sempre que adequado, de países terceiros, para efeitos de aplicação do Regulamento (UE) n.º 232/2014.

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de programas regionais de pré-adesão e de programas multibeneficiários em favor dos beneficiários.

Destina-se igualmente a cobrir a assistência técnica prestada aos beneficiários no domínio da aproximação da legislação em relação à totalidade do acervo da União, ajudando todos os organismos envolvidos na implementação e aplicação desse acervo, incluindo as organizações não-governamentais, a realizarem os seus objetivos e a controlarem as respetivas taxas de desempenho.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 633 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 236/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que estabelece regras e procedimentos comuns para a execução dos instrumentos da União de financiamento da ação externa (JO L 77 de 15.3.2014, p. 95), esta dotação orçamental cobre também as despesas diretamente necessárias para a execução do IPA II relacionadas com as atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, bem como para ações de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional das prioridades políticas da União.

#### *Bases jurídicas*

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea d).

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento Europeu de Vizinhança, JO L 77 de 15.3.2014, p. 27.

### ***Artigo 22 02 51 – Conclusão da assistência de pré-adesão anterior (antes de 2014)***

#### *Números*

Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	363 275 973		-14 617 033	p.m.	348 658 940

#### *Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar anteriores a 2014.

#### *Bases jurídicas*

Tarefas resultantes das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Tarefas resultantes das competências específicas atribuídas à Comissão pelo artigo 34.º do Ato de Adesão de 16 de abril de 2003 e pelo artigo 31.º do título III do Ato de Adesão de 25 de abril de 2005 (parte do Tratado relativa à adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia).

Tarefas resultantes das competências específicas atribuídas diretamente à Comissão pelo artigo 30.º do Ato de Adesão da Croácia.

Regulamento (CEE) n.º 3906/89 do Conselho, de 18 de dezembro de 1989, relativo à ajuda económica a favor da República da Hungria e da República Popular da Polónia (JO L 375 de 23.12.1989, p. 11).

Regulamento (CE) n.º 1488/96 do Conselho, de 23 de julho de 1996, relativo às medidas financeiras e técnicas de apoio à reforma das estruturas económicas e sociais no âmbito da parceria euro-mediterrânica (MEDA) (JO L 189 de 30.7.1996, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 555/2000 do Conselho, de 13 de março de 2000, relativo à execução de ações no âmbito da estratégia de pré-adesão da República de Chipre e da República de Malta (JO L 68 de 16.3.2000, p. 3).

Regulamento (CE) n.º 764/2000 do Conselho, de 10 de abril de 2000, relativo à realização de ações destinadas a aprofundar a união aduaneira CE-Turquia (JO L 94 de 14.4.2000, p. 6).

Regulamento (CE) n.º 2666/2000 do Conselho, de 5 de dezembro de 2000, relativo à ajuda à Albânia, à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à antiga República Jugoslava da Macedónia que revoga o Regulamento (CE) n.º 1628/96 e altera os Regulamentos (CEE) n.ºs 3906/89 e (CEE) 1360/90, bem como as Decisões 97/256/CE e 1999/311/CE (JO L 306 de 7.12.2000, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2500/2001 do Conselho, de 17 de dezembro de 2001, relativo à assistência financeira de pré-adesão a favor da Turquia e que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3906/1989, (CE) n.º 1267/1999, (CE) n.º 1268/1999 e (CE) n.º 555/2000 (JO L 342 de 27.12.2001, p. 1).

Decisão 2006/500/CE do Conselho, de 29 de maio de 2006, relativa à celebração pela Comunidade Europeia do Tratado da Comunidade da Energia (JO L 198 de 20.7.2006, p. 15).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

## CAPÍTULO 22 04 – INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV)

### Números

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
22 04	Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV)							
<b>22 04 01</b>	<b><i>Apoio à cooperação com os países mediterrânicos</i></b>							
22 04 01 01	Países mediterrânicos – Direitos humanos, boa governação e mobilidade	4	173 000 000	68 000 000		-6 200 513	173 000 000	61 799 487
22 04 01 02	Países mediterrânicos – Redução da pobreza e desenvolvimento sustentável	4	613 835 212	333 300 000		-85 959 584	613 835 212	247 340 416

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
22 04 01 03	Países mediterrânicos – Instauração de um clima de confiança, segurança e prevenção e resolução de conflitos	4	332 480 439	134 805 000			332 480 439	134 805 000
22 04 01 04	Apoio ao processo de paz e assistência financeira à Palestina e à Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA)	4	310 100 000	307 661 000		-56 028 674	310 100 000	251 632 326
	<i>Artigo 22 04 01 – Subtotal</i>		1 429 415 651	843 766 000		-148 188 771	1 429 415 651	695 577 229
<b>22 04 02</b>	<b>Apoio à cooperação com os países da Parceria Oriental</b>							
22 04 02 01	Parceria Oriental – Direitos humanos, boa governação e mobilidade	4	214 000 000	97 000 000		-25 995 110	214 000 000	71 004 890
22 04 02 02	Parceria Oriental – Redução da pobreza e desenvolvimento sustentável	4	322 125 583	172 135 000		-103 090 754	322 125 583	69 044 246
22 04 02 03	Países mediterrânicos – Instauração de um clima de confiança, segurança e prevenção e resolução de conflitos	4	8 000 000	5 000 000			8 000 000	5 000 000
	<i>Artigo 22 04 02 – Subtotal</i>		544 125 583	274 135 000		-129 085 864	544 125 583	145 049 136
<b>22 04 03</b>	<b>Assegurar uma cooperação transfronteiriça (CT) eficaz, e apoio a outros tipos de cooperação plurinacionais</b>							
22 04 03 01	Cooperação transfronteiriça (CT) – Contribuição da rubrica 4	4	86 119 807	35 000 000			86 119 807	35 000 000
22 04 03 02	Cooperação transfronteiriça (CT) – Contribuição da rubrica 1B (política regional)	1.2	150 691 819	35 000 000			150 691 819	35 000 000
22 04 03 03	Apoio a outras formas de cooperação plurinacional nos países abrangidos pela política de vizinhança – programa-quadro	4	196 500 000	100 000 000		-58 339 566	196 500 000	41 660 434
22 04 03 04	Outras formas de cooperação plurinacional nos países abrangidos pela política de vizinhança – medidas de apoio	4	30 110 000	8 000 000		-1 239 476	30 110 000	6 760 524
	<i>Artigo 22 04 03 – Subtotal</i>		463 421 626	178 000 000		-59 579 042	463 421 626	118 420 958
<b>22 04 20</b>	<b>Erasmus+ – Contribuição do Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV)</b>	4	102 415 000	96 647 388			102 415 000	96 647 388
<b>22 04 51</b>	<b>Conclusão do programa "Política Europeia de Vizinhança e relações com a Rússia" (até 2014)</b>	4	p.m.	950 000 000		-97 282 992	p.m.	852 717 008
<b>22 04 52</b>	<b>Cooperação transfronteiriça (CT) – Contribuição da rubrica 1B (política regional)</b>	1.2	p.m.	29 288 091		-2 512 986	p.m.	26 775 105
<b>22 04 77</b>	<b>Projetos-piloto e ações preparatórias</b>							
22 04 77 03	Ação preparatória – Nova estratégia euro-mediterrânica para a promoção do emprego dos jovens	4	p.m.	335 789			p.m.	335 789
22 04 77 04	Projeto-piloto – Financiamento da PEV – Preparação do pessoal para trabalhos relacionados com a PEV da União	4	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
22 04 77 05	Ação preparatória – Recuperação de bens pelos países da Primavera Árabe	4	p.m.	341 262			p.m.	341 262
22 04 77 06	Projeto-piloto – Desenvolvimento de um jornalismo europeu baseado no conhecimento relativo aos países vizinhos da Europa, através de atividades educativas ministradas no campus do Colégio da Europa em Natolin	4	750 000	375 000			750 000	375 000
	<i>Artigo 22 04 77 – Subtotal</i>		750 000	1 052 051			750 000	1 052 051
	<b>Capítulo 22 04 – Total</b>		<b>2 540 127 860</b>	<b>2 372 888 530</b>		<b>-436 649 655</b>	<b>2 540 127 860</b>	<b>1 936 238 875</b>

## **Artigo 22 04 01 – Apoio à cooperação com os países mediterrânicos**

Número 22 04 01 01 – Países mediterrânicos – Direitos humanos, boa governação e mobilidade

### *Números*

Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
173 000 000	68 000 000		-6 200 513	173 000 000	61 799 487

### *Observações*

Esta dotação destina-se, em especial, a financiar ações de cooperação bilaterais e plurinacionais que permitam obter resultados nomeadamente nos seguintes domínios

- direitos humanos e liberdades fundamentais,
- Estado de direito,
- princípio da igualdade,
- estabelecimento de uma democracia plena e sustentável,
- boa governação,
- desenvolvimento de uma sociedade civil dinâmica, incluindo a participação dos parceiros sociais,
- criação de condições para uma boa gestão da mobilidade das pessoas,
- promoção de contactos entre as populações.

Deverá ser reservado um nível adequado de dotações ao apoio a organizações da sociedade civil.

As contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, para determinados projetos ou programas de assistência externa, financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo e podem ser complementadas por contribuições dos fundos fiduciários da União.

### *Bases jurídicas*

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento Europeu de Vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

Número 22 04 01 02 – Países mediterrânicos – Redução da pobreza e desenvolvimento sustentável

### *Números*

Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
613 835 212	333 300 000		-85 959 584	613 835 212	247 340 416

### *Observações*

Esta dotação destina-se, em especial, a financiar ações de cooperação bilaterais e plurinacionais que permitam obter resultados nomeadamente nos seguintes domínios:

- integração progressiva no mercado interno da União e reforço da cooperação setorial e intersetorial, incluindo através do seguinte:
  - aproximação legislativa e convergência regulamentar com a União e com outras normas internacionais relevantes,
  - criação de capacidade institucional,
  - investimentos,
- desenvolvimento sustentável e inclusivo, em todos os aspetos,
- redução da pobreza, nomeadamente através do desenvolvimento do setor privado,
- promoção da coesão económica, social e territorial interna,
- desenvolvimento rural,
- ação climática,
- resiliência a catástrofes.

Deverá ser reservado um nível adequado de dotações ao apoio a organizações da sociedade civil.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 633 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

### *Bases jurídicas*

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento Europeu de Vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

Número 22 04 01 04 – Apoio ao processo de paz e assistência financeira à Palestina e à Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA)

*Números*

Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
310 100 000	307 661 000		-56 028 674	310 100 000	251 632 326

*Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir as ações em benefício do povo palestino e dos territórios palestinos ocupados da Cisjordânia e da faixa de Gaza, no contexto do processo de paz no Médio Oriente.

As operações destinam-se principalmente ao seguinte:

- apoio à criação do Estado e ao desenvolvimento institucional,
- promoção do desenvolvimento económico e social,
- atenuação dos efeitos sobre a população palestina da deterioração das condições económicas, orçamentais e humanitárias através da prestação de serviços essenciais e de outro apoio,
- contribuição para o esforço de reconstrução em Gaza,
- contribuição para o financiamento do funcionamento da Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina (UNRWA), nomeadamente dos seus programas de saúde, educação e serviços sociais,
- financiamento das ações preparatórias destinadas a promover a cooperação entre Israel e os seus vizinhos no contexto do processo de paz, nomeadamente no que diz respeito às instituições, questões económicas, água, ambiente e energia,
- financiamento das atividades destinadas a criar uma opinião pública favorável ao processo de paz,
- financiamento da informação, incluindo em árabe e hebreu, e difusão de informações relativas à cooperação israelo-palestina,
- promoção do respeito pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais, de um maior respeito pelos direitos das minorias, da luta contra o antissemitismo, da igualdade de género e da não discriminação,
- promoção do desenvolvimento da sociedade civil, nomeadamente para fomentar a inclusão social.

Deverá ser reservado um nível adequado de dotações ao apoio a organizações da sociedade civil.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 633 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

### *Bases jurídicas*

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento Europeu de Vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

## **Artigo 22 04 02 – Apoio à cooperação com os países da Parceria Oriental**

Número 22 04 02 01 – Parceria Oriental – Direitos humanos, boa governação e mobilidade

### *Números*

Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
214 000 000	97 000 000		-25 995 110	214 000 000	71 004 890

### *Observações*

Esta dotação destina-se, em especial, a financiar ações de cooperação bilaterais e plurinacionais que permitam obter resultados nomeadamente nos seguintes domínios:

- direitos humanos e liberdades fundamentais,
- Estado de direito,
- princípio da igualdade,
- estabelecimento de uma democracia plena e sustentável,
- boa governação,
- desenvolvimento de uma sociedade civil dinâmica, incluindo a participação dos parceiros sociais,
- criação de condições para uma boa gestão da mobilidade das pessoas,
- promoção de contactos entre as populações.

Deverá ser reservado um nível adequado de dotações ao apoio a organizações da sociedade civil.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

### *Bases jurídicas*

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento Europeu de Vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

## Número 22 04 02 02 – Parceria Oriental – Redução da pobreza e desenvolvimento sustentável

### Números

Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
322 125 583	172 135 000		-103 090 754	322 125 583	69 044 246

### Observações

Esta dotação destina-se, em especial, a financiar ações de cooperação bilaterais e plurinacionais que permitam obter resultados nomeadamente nos seguintes domínios:

- integração progressiva no mercado interno da União e reforço da cooperação setorial e intersectorial, incluindo através do seguinte:
  - aproximação legislativa e convergência regulamentar com a União e com outras normas internacionais relevantes,
  - criação de capacidade institucional,
  - investimentos,
- desenvolvimento sustentável e inclusivo, em todos os aspetos,
- redução da pobreza, nomeadamente através do desenvolvimento do setor privado,
- promoção da coesão económica, social e territorial interna,
- desenvolvimento rural,
- ação climática,
- resiliência a catástrofes.

Deverá ser reservado um nível adequado de dotações ao apoio a organizações da sociedade civil.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

### Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento Europeu de Vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

**Artigo 22 04 03 – Assegurar uma cooperação transfronteiriça (CT) eficaz e apoio a outros tipos de cooperação plurinacionais**

Número 22 04 03 03 – Apoio a outras formas de cooperação plurinacional nos países abrangidos pela política de vizinhança – programa-quadro

*Números*

Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
196 500 000	100 000 000		-58 339 566	196 500 000	41 660 434

*Observações*

Esta dotação destina-se principalmente a financiar os programas-quadro plurinacionais que servirão de complemento às dotações financeiras nacionais. O objetivo destes programas, conforme especificado no Regulamento (UE) n.º 232/2014, consiste em facilitar a implementação da abordagem baseada nos incentivos.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

*Bases jurídicas*

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento Europeu de Vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

Número 22 04 03 04 – Outras formas de cooperação plurinacional nos países abrangidos pela política de vizinhança – Medidas de apoio

*Números*

Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
30 110 000	8 000 000		-1 239 476	30 110 000	6 760 524

*Observações*

Esta dotação destina-se a financiar ações destinadas a:

- prestar apoio geral ao funcionamento da União para o Mediterrâneo,
- prestar apoio geral ao funcionamento da Iniciativa da Parceria Oriental,
- prestar apoio geral a outras formas de cooperação regional, nomeadamente a Dimensão Setentrional e a Sinergia do Mar Negro.

Esta dotação destina-se igualmente a financiar ações que permitam melhorar o nível e a capacidade de execução da assistência da União, bem como a ações destinadas a informar o grande público e os beneficiários potenciais da assistência e a aumentar a visibilidade da assistência da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

*Bases jurídicas*

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento Europeu de Vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

***Artigo 22 04 51 – Conclusão do programa "Política Europeia de Vizinhança e relações com a Rússia" (até 2014)***

*Números*

Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	950 000 000		-97 282 992	p.m.	852 717 008

*Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Destina-se igualmente a cobrir a conclusão dos protocolos financeiros com os países mediterrânicos, incluindo, nomeadamente, o apoio à facilidade euro-mediterrânica de investimento no âmbito do Banco Europeu de Investimento e cobre a execução das ajudas financeiras não BEI previstas nos protocolos financeiros de terceira e quarta geração com os países do Sul do Mediterrâneo. Estes protocolos abrangem o período compreendido entre 1 de novembro de 1986 e 31 de outubro de 1991 para a terceira geração de protocolos financeiros e o período compreendido entre 1 de novembro de 1991 e 31 de outubro de 1996 para a quarta geração de protocolos financeiros.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo "Espaço Económico Europeu" desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de outros países doadores, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas e para estatais, ou de organizações internacionais relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, de acordo com o ato de base relevante, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

#### *Bases jurídicas*

Regulamento (CEE) n.º 2210/78 do Conselho, de 26 de setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (JO L 263 de 27.9.1978, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2211/78 do Conselho, de 26 de setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 264 de 27.9.1978, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2212/78 do Conselho, de 26 de setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 265 de 27.9.1978, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2213/78 do Conselho, de 26 de setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egito (JO L 266 de 27.9.1978, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2214/78 do Conselho, de 26 de setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 267 de 27.9.1978, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2215/78 do Conselho, de 26 de setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO L 268 de 27.9.1978, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2216/78 do Conselho, de 26 de setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 269 de 27.9.1978, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 3177/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, respeitante à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (JO L 337 de 29.11.1982, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 3178/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, respeitante à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egito (JO L 337 de 29.11.1982, p. 8).

Regulamento (CEE) n.º 3179/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, respeitante à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO L 337 de 29.11.1982, p. 15).

Regulamento (CEE) n.º 3180/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, respeitante à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 337 de 29.11.1982, p. 22).

Regulamento (CEE) n.º 3181/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, relativo à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 337 de 29.11.1982, p. 29).

Regulamento (CEE) n.º 3182/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, relativo à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 337 de 29.11.1982, p. 36).

Regulamento (CEE) n.º 3183/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, relativo à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 337 de 29.11.1982, p. 43).

Decisão 88/30/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987 que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (JO L 22 de 27.1.1988, p. 1).

Decisão 88/31/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987 que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egito (JO L 22 de 27.1.1988, p. 9).

Decisão 88/32/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987 que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO L 22 de 27.1.1988, p. 17).

Decisão 88/33/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987 que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 22 de 27.1.1988, p. 25).

Decisão 88/34/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987 que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 22 de 27.1.1988, p. 33).

Decisão 88/453/CEE do Conselho, de 30 de junho de 1988 que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 224 de 13.8.1988, p. 32)

Decisão 92/44/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1991, relativa à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 18 de 25.1.1992, p. 34).

Decisão 92/206/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (JO L 94 de 8.4.1992, p. 13).

Decisão 92/207/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egito (JO L 94 de 8.4.1992, p. 21).

Decisão 92/208/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO L 94 de 8.4.1992, p. 29).

Decisão 92/209/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 94 de 8.4.1992, p. 37).

Regulamento (CEE) n.º 1762/92 do Conselho, de 29 de junho de 1992, relativo à aplicação dos protocolos de cooperação financeira e técnica celebrados pela Comunidade com os países terceiros mediterrânicos (JO L 181 de 1.7.1992, p. 1).

Decisão 92/548/CEE do Conselho, de 16 de novembro de 1992, que diz respeito à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 352 de 2.12.1992, p. 13).

Decisão 92/549/CEE do Conselho, de 16 de novembro de 1992, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 352 de 2.12.1992, p. 21).

Decisão 94/67/CE do Conselho, de 24 de janeiro de 1994, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 32 de 5.2.1994, p. 44).

Regulamento (CE) n.º 1734/94 do Conselho, de 11 de julho de 1994, relativo à cooperação financeira e técnica com a Cisjordânia e a Faixa de Gaza (JO L 182 de 16.7.1994, p. 4).

Regulamento (CE) n.º 213/96 do Conselho, de 29 de janeiro de 1996, relativo à execução do instrumento financeiro European Communities Investment Partners destinado a países da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo e à África do Sul (JO L 28 de 6.2.1996, p. 2).

Regulamento (CE) n.º 1638/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que estabelece disposições gerais relativas à criação do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria (JO L 310 de 9.11.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210, 31.7.2006, p. 25).

**Artigo 22 04 52 – Cooperação transfronteiriça (CT) – Contribuição da rubrica 1B (política regional)**

*Números*

Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	29 288 091		-2 512 986	p.m.	26 775 105

*Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar da contribuição do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional relativa a 2007-2013 para a cooperação transfronteiriça ao abrigo do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria (IEVP).

*Bases jurídicas*

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1638/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que estabelece disposições gerais relativas à criação do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria (JO L 310 de 9.11.2006, p. 1).

## TÍTULO 40 – RESERVAS

Números

Título Capítulo	Designação	QF	Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
40 01	Reservas para despesas administrativas	5	5 769 253	5 769 253			5 769 253	5 769 253
40 02	Reservas para intervenções financeiras	9	588 889 522	372 326 522	-11 166 522	-38 361 522	577 723 000	333 965 000
40 03	Reserva negativa	8	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
<b>Título 40 – Total</b>			<b>594 658 775</b>	<b>378 095 775</b>	<b>-11 166 522</b>	<b>-38 361 522</b>	<b>583 492 253</b>	<b>339 734 253</b>

## CAPÍTULO 40 02 – RESERVAS PARA INTERVENÇÕES FINANCEIRAS

Números

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
40 02	Reservas para intervenções financeiras							
<b>40 02 40</b>	<b>Dotações não diferenciadas</b>		p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
<b>40 02 41</b>	<b>Dotações diferenciadas</b>		82 165 522	57 326 522	-11 166 522	-38 361 522	70 999 000	18 965 000
<b>40 02 42</b>	<b>Reserva para Ajudas de Emergência</b>	9	337 800 000	315 000 000			337 800 000	315 000 000
<b>40 02 43</b>	<b>Reserva para o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização</b>	9	168 924 000	p.m.			168 924 000	p.m.
<b>40 02 44</b>	<b>Reserva para o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização</b>	9	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
<b>Capítulo 40 02 – Total</b>			<b>588 889 522</b>	<b>372 326 522</b>	<b>-11 166 522</b>	<b>-38 361 522</b>	<b>577 723 000</b>	<b>333 965 000</b>

### Artigo 40 02 41 – Dotações diferenciadas

Números

Orçamento 2017		Posição do Conselho sobre o POR n.º 6/2017		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
82 165 522	57 326 522	-11 166 522	-38 361 522	70 999 000	18 965 000

Observações

As dotações do título "Reservas" referem-se unicamente a duas situações: a) falta de ato de base para a ação em questão no momento da elaboração do orçamento; e b) incerteza, fundada em motivos sérios, quanto à suficiência das dotações ou à possibilidade de executar, em condições conformes com a boa gestão financeira, as dotações inscritas nas rubricas em questão. As dotações inscritas neste artigo só podem ser utilizadas após transferência efetuada segundo o procedimento previsto no artigo 27.º do Regulamento Financeiro.

O total decompõe-se como se segue (dotações de autorização, dotações de pagamento):

1.	Artigo	11 03 01	Estabelecimento de um quadro de governação para as atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União em águas de países terceiros	3 643 000	4 448 000
2.	Artigo	12 02 03	Normas no domínio do relato financeiro e da auditoria	3 356 000	2 517 000
3.	Artigo	12 02 08	Melhorar a participação dos consumidores e de outros utilizadores finais na elaboração das políticas da União nos serviços financeiros	1 500 000	750 000
4.	Artigo	13 08 01	Programa de Apoio às Reformas Estruturais (SRSP) – Assistência técnica operacional transferida da rubrica 1b (FSE, FEDER e FC)	17 442 912	8 721 500
5.	Artigo	13 08 02	Programa de Apoio às reformas estruturais (SRSP) – Assistência técnica operacional transferida da rubrica 2 (FEADER)	5 057 088	2 528 500
6.	Número	18 02 01 03	Estabelecimento de um Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia	40 000 000	p.m.
<b>Total</b>				<b>70 999 000</b>	<b>18 965 000</b>

#### *Bases jurídicas*

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).